



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

1993

GOIÂNIA, 19 DE NOVEMBRO DE 1993 - SEXTA-FEIRA

Nº 1.053

SECRETARIAS - AUTARQUIAS - FUNDAÇÕES - COMPANHIAS

Prefeito de Goiânia

Darci Accorsi

Secretário do Governo Municipal

Valdi Camarcio Bezerra

Chefia de Gabinete do Prefeito

Paulo de Tarso Batista

Procuradoria Geral do Município

Oswaldo de Alencar Rocha

Auditoria Geral do Município

Jeovalter Correia Santos

Secretaria Especial

Eurídes Mendes da Cunha

Secretaria Extraordinária

Carlos Eurico de Camargo Alves

Assessoria Legislativa

Ardé Augusto de Brito

Assessoria Especial do Prefeito

Luis Gonzaga-Contart

Carlos Maranhão Gomes de Sá

Gláucia Maria Teodoro dos Reis

José Carlos Xavier

Horácio Antunes de Sant'ana Júnior

Voleide da Mota Ribeiro

Secretaria das Comunicações Sociais

Juscelino Kubitschek Gomes da Silva

Secretaria de Finanças

Cairo Antonio Vieira Peixoto

Secretaria da Administração

Mauro Campos Neto

Secretaria da Educação

Mindé Badauy de Menezes

Secretaria de Ação Urbana

Aurélio Augusto Pugliese

Secretaria de Obras e Serviços Públicos

Fábio Tokarski

Secretaria Municipal de Saúde

Déo Costa Ramos

Secretaria de Desenvolvimento Econômico

Luis Alberto Gomes de Oliveira

Secretaria Municipal do Meio Ambiente

Osmar Pires Martins Júnior

Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo

Kleber Branquinho Adorno

Departamento de Estradas do Município

Júlio César Costa

Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário

Lucide Verônica Sauthler Accorsi

Instituto de Planejamento Municipal

Paulo Souza Neto

Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos

Fausto Jalme

Superintendência Municipal de Trânsito

André Luiz Monteiro da Silva

Parque Zoológico de Goiânia

Hermes Rodrigues Gomes

Parque Mutirama de Goiânia

Alcides Alves Pereira

Companhia de Obras do Município de Goiânia

Lúcia Maria Moraes

SUMÁRIO

LEIS	PÁG. 1
DECRETOS	PÁG. 2
PORTARIAS	PÁG. 8
EXTRATOS DOS TERMOS ADITIVOS	PÁG. 8
TERMO DE ACORDO	PÁG. 8
AVISOS DE LICITAÇÕES	PÁG. 8
EDITAL DE LOTEAMENTO	PÁG. 9
ACÓRDÃOS	PÁG. 9

LEIS

**LEI Nº 7.248,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

"Concede gratificação que especifica e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Ao servidor do Magistério, que esteja em exercício na Secretaria Municipal de Educação, fica concedida uma gratificação, a título de incentivo educacional, de 20% (vinte por cento) sobre o vencimento do cargo efetivo, a partir de 1º de setembro de 1993, e incidirá sobre o vencimento do mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único - A gratificação de que

trata este artigo será estendida aos funcionários administrativos, em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Educação, incidindo sobre o vencimento do mês em curso, e incorporará ao vencimento do servidor quando da implementação do novo Plano de Carreira e Vencimento, ainda em fase de elaboração.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

CAIRO ANTÔNIO VIEIRA PEIXOTO
MAURO CAMPOS NETO
AURÉLIO AUGUSTO PUGLIESE
DÉO COSTA RAMOS
OSMAR PIRES MARTINS JÚNIOR
FÁBIO TOKARSKI
LUIZ ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA
MINDÉ BADAUY DE MENEZES
KLÉBER BRANQUINHO ADORNO
JUSCELINO KUBITSHECK GOMES DA SILVA
Secretários Municipais

**LEI Nº 7.249,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

"Desafeta área de sua destinação primitiva".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica desafetada de sua destinação primitiva, passando à categoria de bem dominial do Município, a área pública de 12.855,00 m² (doze mil ponto oitocentos e cinquenta e cinco vírgula zero zero metros quadrados), situada no Panorama Parque, com as seguintes características: 193,00m de frente com a Av. Vitória Régia; 156,00m pelo lado direito, dividindo com uma viela; 114,00m de fundo, dividindo com área do Ginásio de Esportes e 70,00m pelo lado esquerdo, dividindo com área da Praça de Esportes.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ceder, sob a forma de Permissão de Uso, ao MINISTÉRIO FILANTRÓPICO TERRA FÉRTIL - Entidade civil sem fins lucrativos, fundada e coordenada pela Igreja Cristã Evangélica Luz para os Povos, a área descrita no artigo 1º, para o fim específico da construção das obras necessárias ao seu fim.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

CAIRO ANTÔNIO VIEIRA PEIXOTO
MAURO CAMPOS NETO
AURÉLIO AUGUSTO PUGLIESE
DÉO COSTA RAMOS
OSMAR PIRES MARTINS JÚNIOR
FÁBIO TOKARSKI
LUIZ ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA
MINDÉ BADAUY DE MENEZES
KLÉBER BRANQUINHO ADORNO
JUSCELINO KUBITSCHECK GOMES DA SILVA
Secretários Municipais

LEI Nº 7.250,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993

"Institui a gratuidade coletiva para crianças do ensino fundamental e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Toda criança em idade escolar que freqüente o ensino fundamental tem o direito de usufruir gratuitamente do transporte coletivo municipal.

Parágrafo Único - Será assegurado ao seu acesso ao meio de transporte, com segurança, conforto, sem qualquer impedimento mecânico que dificulte o embarque no ônibus ou qualquer forma de constrangimento.

Art. 2º - Serão distribuídos craxás pelas empresas de transporte público, assegurando o passe livre para crianças de 5 a 10 anos.

Art. 3º - Serão beneficiadas por esta lei as crianças comprovadamente matriculadas, seja na rede pública, seja na privada, sem quaisquer formas de discriminação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

CAIRO ANTÔNIO VIEIRA PEIXOTO
MAURO CAMPOS NETO
AURÉLIO AUGUSTO PUGLIESE
DÉO COSTA RAMOS
OSMAR PIRES MARTINS JÚNIOR
FÁBIO TOKARSKI
LUIZ ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA
MINDÉ BADAUY DE MENEZES
KLÉBER BRANQUINHO ADORNO
JUSCELINO KUBITSCHECK GOMES DA SILVA
Secretários Municipais

DECRETOS

DECRETO Nº 2.126,
DE 30 DE SETEMBRO DE 1993

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 4º, da Lei nº 7.164, de 14 de dezembro de 1992,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica designado o pessoal abaixo relacionado para compor o Conselho Muni-

pal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de Goiânia:

- Ana Maria Borges
- Fernando Carlos Rabelo
- Maria das Graças de Carvalho e Vasconcelos
- Marilda de Godoi Carvalho
- Leolídio Di Ramos Caiado
- José Angelo Rizzo
- Osmar Pires Martins Júnior
- Kléber Branquinho Adorno
- José Mendonça Teles
- Terezinha Boaventura de Paula

Art. 2º - O mandato dos membros indicados no artigo anterior será de 6 (seis) anos, contados desta data, nos termos do § 1º, do artigo 4º, da Lei nº 7.164, de 14 de dezembro de 1992.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de Goiânia reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por semana.

Parágrafo Único - Os membros do referido Conselho perceberão, por reunião ou sessão a que comparecerem, gratificação, a título de jeton, no valor equivalente a 1,5 (uma e meia) Unidade de Valor Fiscal de Goiânia - UVFG.

Art. 4º - Aos membros do Conselho ora designados caberá a tarefa de elaborar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, o Regimento Interno da entidade, submetendo-o à aprovação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30 dias do mês de setembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 2.300,
DE 25 DE OUTUBRO DE 1993

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar **ANDRÉ LUIZ MONTEIRO DA SILVA**, Superintendente Municipal de Trânsito, a empreender viagem à cidade de Curitiba-PR, nos dias 10, 11 e 12 de novembro de 1993, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de con-

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO - CRIADO PELA LEI Nº 1.552, DE 21/08/1959

EXPEDIENTE

Secretário de Comunicação Social do Município:
JUSCELINO KUBITSCHECK GOMES DA SILVA

Editora do Diário Oficial
JEIZA APARECIDA DOS REIS OLIVEIRA

Tiragem: 1.500 exemplares
Endereço: PALÁCIO DAS CAMPINAS
Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira nº 105
Centro - Fone: 224-5666 (Ramal 144) - Fax: (062) 224-5511
Atendimento: das 07:00 às 18:00 horas

PUBLICAÇÕES / PREÇOS

A - Atas, balanços, editais, avisos, tomadas de preços, concorrências públicas, extratos contratuais e outras.	
B - Assinaturas e Avulso:	
b.1 - Assinatura semestral s/ remessas	1.600,00
b.2 - Assinatura semestral c/ remessas	2.000,00
b.3 - Avulsos	50,00
b.4 - Declarações e Certidões	40,00

seqüência, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 1.334, de 02 de julho de 1993, atribuir-lhe diárias no valor de CR\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil cruzeiros reais), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de outubro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.305,
DE 26 DE OUTUBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.526, de 31 de dezembro de 1971, combinado com a Lei nº 6.149, de 10 de setembro de 1984, bem como considerando o contido do Processo de nº 645.731-2/93, de interesse de **ARISTOTELES REZIO E OUTRO**,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam aprovados o desmembramento e a planta do lote de nº 04, da quadra 927, situados às Ruas 808 e 801, Jardim Moema, nesta Capital, que passam a constituir nos lotes de nºs 04 e 04-A, com as seguintes características e confrontações:

LOTE - 04

ÁREA 330,546 m2

Frente para Rua 801 17,40 m

Fundo, dividindo com o lote 05 16,30 m

Lado direito, dividindo com o

lote 04-A 20,55 m

Lado esquerdo, dividindo com

o lote 03 18,68 m

LOTE - 04-A

ÁREA 339,082 m2

Frente para a Rua 801 12,48 m

Fundo, dividindo com o lote 05 16,20 m

Lado direito, dividindo com a

Rua 808 17,00 m

Lado esquerdo, dividindo com

o lote 04 20,55 m

Pela linha de chanfrado 7,00 m

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de outubro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.328,
DE 29 DE OUTUBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear **MIGUEL ASCEM MEJIR CAMPOS** para exercer o cargo, em comissão, de Assessor, Nível 5, com lotação junto à Secretaria do Governo Municipal, a partir de 11 de outubro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de outubro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.381,
DE 05 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - O parágrafo único, do artigo 4º, do Decreto nº 1.680, de 10 de agosto de 1993, modificado pelo artigo 2º, do Decreto nº 2.225, de 18 de outubro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo Único - Para os fins deste artigo considera-se o valor da Unidade de Valor Fiscal de Goiânia - UVFG referente ao mês de novembro de 1993".

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor nesta data, revogando as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.382,
DE 05 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar **PAULO DE TARSO BATISTA**, Chefe de Gabinete do Prefeito, a empreender viagem à cidade de Brasília-DF, nos dias 10, 11 e 12 de novembro de 1993, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 1.334, de 02 de julho de 1993, atribuir-lhe diárias no valor global de CR\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil cruzeiros reais), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.383,
DE 05 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar **HORÁCIO ANTUNES DE SANTA'ANA JÚNIOR**, Assessor Especial do Prefeito, a empreender viagem à cidade de Belo Horizonte-MG, nos dias 10, 11 e 12 de novembro de 1993, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, inciso I, do Decreto nº 1.334, de 02 de julho de 1993, atribuir-lhe diárias no valor global de CR\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil cruzeiros reais), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.384,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 205, III, letra "c", da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aposentado, no cargo de Assistente de Atividades Administrativas II, Padrão "E", **JOAQUIM CARDOSO SALES**, por contar com mais de 30 (trinta) anos de serviço prestado.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão proporcionais ao seu tempo de serviço (30/35), e compostos das seguintes parcelas: vencimento, quinquênios e estabilidade econômica (FG-1), nos termos do Processo nº 668.515-3/93.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.385,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto no artigo 205, III, letra "d", da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aposentada, no cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo II, Padrão "H", **JOANA CORSINO SILVA**, por contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Parágrafo único - Os proventos da aposentadoria a que se refere este artigo serão proporcionais ao seu tempo de serviço (21/30), respeitado o limite estabelecido no artigo 209, e compostos das seguintes parcelas: vencimento, quinquênios e adicional de 20% (vinte por cento) sobre os proventos, conforme determina o parágrafo único, do artigo 208, da lei acima citada, nos termos do Processo nº 680.410-1/93.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.386,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 681.621-5/93, RESOLVE exonerar, a pedido, **REGINEIDE GONÇALVES DUARTE SILVA** do cargo de Auxiliar de Serviços de Higiene e Alimentação I, Padrão "A", do quadro de pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia, lotada na Secretaria da Educação, com retroação de efeitos a 13 de setembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.387,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 621.707-9/93, RESOLVE, nos termos do artigo 156, I, combinado com o artigo 142, XVII, da Lei Complementar nº 011, de 11 de maio de 1992 - Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia, demitir, por abandono de cargo, o servidor **ANTONIO VALDIVINO MARTINS**, do cargo de Assistente de Atividades Administrativas II, Padrão "D", lotado na Secretaria da Administração, com retroação de efeitos a 1º de fevereiro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.388,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar **UBENAI LACERDA FLEURI** do cargo, em comissão, de Assessor de Planejamento, símbolo CC-1, da Secretaria de Ação Urbana, a partir de 1º de novembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.389,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear **ANTÔNIO DIVINO BENTO** para exercer o cargo, em comissão, de Assessor de Planejamento, símbolo CC-1, da Secretaria de Ação Urbana, a partir de 1º de novembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.390,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE exonerar **VLADIMIR LENIN LOURENÇO DURÃO** do cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete, símbolo CC-1, da Secretaria de Ação Urbana, a partir de 1º de novembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.391,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE nomear **UBENAI LACERDA FLEURI** para exercer o cargo, em comissão, de Chefe de Gabinete, símbolo CC-1, da Secretaria de Ação Urbana, a partir de 1º de novembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.392,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

"Concede Gratificação de Incentivo por Função Específica".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o artigo 34, da Lei nº 7.048, de 30 de dezembro de 1991, artigo 2º, da Lei nº 7.160, de 14 de dezembro de 1992, regulamentado pelo Decreto nº 445, de 24 de abril de 1992,

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida aos Servidores do Parque Mutirama de Goiânia, Gratificação de Incentivo por Função Específica, conforme disposto no anexo que a este acompanha.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 19 de outubro de 1993.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**ANEXO AO DECRETO Nº 2.392/93
GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO POR FUNÇÃO
ESPECÍFICA
PARQUE MUTIRAMA DE GOIÂNIA**

NOME	CARGO	FUNÇÃO
Damásia Vicente Franco	Ag. Serv. Administrativos	Dactilografia
Deusdolina Vogado S. Matos	Ag. Serv. Administrativos	Dactilografia

**DECRETO Nº 2.393,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 701.758-8/93, RESOLVE dispensar o servidor **JOSÉ RAMOS DE SOUSA SOBRINHO** da função de confiança de Secretário Geral da Escola Municipal "Aripina Teixeira Magalhães" da Secretaria da Educação, a partir de 18 de outubro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.394,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 701.758-8/93, RESOLVE designar a servidora **ZULEIKA DE ALMEIDA IZIDORO** para exercer a função de confiança de Secretário Geral da Escola Municipal "Aripina Teixeira Magalhães", da Secretaria da Educação, a partir de 18 de outubro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.395,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 656.762-2/93, RESOLVE retificar o Decreto nº 1.697, de 10 de agosto de 1993, que enquadrou servidores do Magistério,

na parte relativa ao cargo da servidora **ABADIA BORGES**, para considerar referido enquadramento como sendo no cargo de Especialista em Educação III, Padrão "F", permanecendo inalterados os demais termos do referido ato.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.396,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 656.762-2/93, RESOLVE retificar o Decreto nº 970, de 19 de maio de 1993, na parte que aposentou **ABADIA BORGES** no cargo de Especialista em Educação III, Padrão "D", para considerar referida aposentadoria como sendo no cargo de Especialista em Educação III, Padrão "F", permanecendo inalterados os demais termos do referido ato.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.397,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

"Complementa Progressão Vertical aos Servidores da Administração Direta".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 56, da Lei nº 7.048, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 643, de 09 de junho de 1992,

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida Progressão Vertical a Servidores da Administração Direta, relacionada no anexo a este decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 20 de junho de 1993.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**ANEXO AO DECRETO Nº 2.397/93
COMPLEMENTA PROGRESSÃO VERTICAL
ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

GRUPO OCUPACIONAL: Nível Superior
CARGO: Analista em Saúde "III" -
CÓD.: 12373

NOME	PAD.
Marcelo Fernando Ranulfo	A

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo
CARGO: Guarda Municipal "II"
CÓD.: 03112

NOME	PAD.:
José de Souza "A"	E

GRUPO OCUPACIONAL: Operacional
CARGO: Motorista
CÓD. 05272

NOME	PAD.:
Raimundo Nonato de Castro e Souza	A

**DECRETO Nº 2.398,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

"Complementa Progressão Vertical de Servidores da Administração Direta".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 56, da Lei nº 7.048, de 30 de dezembro de 1991, regulamentada pelo Decreto nº 643, de 09 de junho de 1992,

DECRETA:

Art. 1º - Fica concedida Progressão Vertical a Servidores da Administração Direta, relacionados no anexo a este decreto.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 08 de janeiro de 1993.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

ANEXO AO DECRETO Nº 2.398/93

COMPLEMENTA PROGRESSÃO VERTICAL
ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo
CARGO: Guarda Municipal "II"
CÓD.: 03112

NOME	PAD.
Adair Pereira da Silva	B
Divino Viana Pinheiro	A
Joaquim Costa Madureira	B
Jucio Silveira	A
Maurício Libanio da Silva	A
Miguel Alves Rocha	A
Paulo Vieira de Sousa	A
Sebastião Pereira Barbosa	A

GRUPO OCUPACIONAL: Técnico Administrativo
CARGO: Assistente Técnico em Saúde II
CÓD.: 07062

NOME	PAD.
Maria Vitalina Gomides	A
Maria Darci de Paula	A

DECRETO Nº 2.399,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 641.049-9/93, RESOLVE exonerar, a pedido, **JOSÉ ROBERTO FRANÇA FELGO** do cargo de Analista em Saúde I, Padrão "A", do quadro de pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 07 de outubro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 2.400,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE tornar sem efeito a Progressão Vertical concedida à servidora **JÚNIA ANTUNES DE SOUZA**, através do Decreto nº 1.695, de 10 de agosto de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 2.401,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993

"Complementa Enquadramento".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 41, da Lei nº 7.048, de 30 de dezembro de 1991,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica enquadrado no cargo de Auxiliar de Apoio Administrativo, Classe "I", Padrão "B", a servidora **ALTIVA DA SILVA**, do Quadro do Parque Mutirama de Goiânia.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 1992.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 2.402,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993

"Retifica os Decretos nºs 530/92 e 536/92".

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 41, da Lei nº 7.048, de 30 de dezembro de 1991,

D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam retificados o enquadramento e a Progressão Vertical concedidos aos servidores da Administração Direta, conforme segue:

NOME	SITUAÇÃO ANTIGA		SITUAÇÃO NOVA		
	CARGO/CLASSE	PAD	CARGO/CLASSE	PAD	A PARTIR
Walney Jeferson de Souza	Ass. Ativ. Adm. I	D	Ass. Ativ. Adm. I	E	01/01/1992
	Ass. Ativ. Adm. II	C	Ass. Ativ. Adm. II	D	20/06/1992

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros nas datas especificadas acima.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 2.403,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE dispensar a servidora **MARIA CRISTINA KOTT TOMAZETT** da função de confiança de Chefe do Núcleo de Estudos Turísticos, símbolo FG-2, da Coordenadoria de Turismo, da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, a partir de 1º de novembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

DECRETO Nº 2.404,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE dispensar o servidor **JOSÉ PEREIRA DE MATOS** da função de confiança de Chefe do Núcleo de Serviços Gerais, símbolo FG-3, da Unidade de Serviços Administrativos, da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, a partir de 1º de novembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.405,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar o servidor **JOSÉ PEREIRA DE MATOS** para exercer a função de confiança de Chefe do Núcleo de Estudos Turísticos, símbolo FG-2, da Coordenadoria de Turismo, da Secretaria de Cultura, Esporte e Turismo, a partir de 1º de novembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.406,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 693.450-1/93, RESOLVE exonerar, a pedido, **OSMUNDA RODRIGUES COSTA** do cargo de Especialista em Educação III, Padrão "C", do quadro de pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia, lotada na Secretaria da Educação, a partir de 15 de outubro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.407,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais e à vista do contido no Processo nº 641.050-2/93, RESOLVE exonerar, a pedido, **MÁLY DE ALBUQUERQUE** do cargo de Analista em Saúde I, Padrão "A", do quadro de pessoal regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Goiânia, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, a partir de 07 de outubro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.408,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE dispensar **JOÃO BOSCO PIRES DA SILVA** da função de confiança de Chefe do Núcleo de Cadastro e Lotação, símbolo FG-1, da Coordenadoria do Sistema de Pessoal, da Secretaria da Administração, a partir de 20 de outubro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.409,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar a servidora **MARIA DO CARMO GOMES DE OLIVEIRA** para exercer a função de confiança de Chefe do Núcleo de Cadastro e Lotação, símbolo FG-1, da Coordenadoria do Sistema de Pessoal, da Secretaria da Administração, a partir de 20 de outubro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.410,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE designar o servidor **JOÃO BOSCO PIRES DA SILVA**, para exercer a função de confiança de Chefe do Núcleo de Pessoal, símbolo FG-2, da Fundação Museu de Ornitologia de Goiânia, a partir de 20 de outubro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.411,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE autorizar **EURÍPEDES CARLOS BORGES**, lotado na Procuradoria Geral do Município, a empreender viagem à cidade de Brasília-DF, nos dias 11 e 12 de novembro de 1993, em objeto de serviço desta Prefeitura, e, de consequência, com fundamento no artigo 5º, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 1.334, de 02 de julho de 1993, atribuir-lhe diárias no valor de CR\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos cruzeiros reais), correndo a despesa à conta de dotação específica do Orçamento em vigor.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.412,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE excluir **SINVAL CORREIA NETO, VALDIR INÁCIO GOMES e LUCIANA BENVINDA B. S. DE REZENDE** do Grupo Especial de Trabalho criado pelo Decreto nº 225, de 14 de janeiro de 1993, a partir de 1º de novembro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

**DECRETO Nº 2.413,
DE 08 DE NOVEMBRO DE 1993**

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE excluir **VÂNIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA** do Grupo Especial de Trabalho criado pelo Decreto nº 225, de 14 de janeiro de 1993, a partir de 1º de outubro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de novembro de 1993.

DARCI ACCORSI
Prefeito de Goiânia

VALDI CAMARCIO BEZERRA
Secretário do Governo Municipal

PORTARIAS**AUDITORIA GERAL DO MUNICÍPIO
PORTARIA Nº 019/93**

O Auditor Geral do Município no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o servidor **OLIMPIO COSTA LEITE NETO**, para, conjuntamente com os servidores, **ANTONIO CARLOS RODRIGUES SALGADO** (Coordenador Geral de Iluminação do Município de Goiânia) e **LUIS CARLOS FERREIRA** (Gerente de Iluminação Pública) envidar esforços no sentido de dar cumprimento às decisões tomadas no primeiro Seminário sobre Iluminação Pública e Assembléia Geral de Prefeitos, realizados no dia 27 de julho do corrente ano.

O prazo para a realização do trabalho é indeterminado.

Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO AUDITOR GERAL DO MUNICÍPIO, aos 05 dias do mês de outubro de 1993.

JEVALTER CORREIA SANTOS
Auditor Geral do Município

**SECRETARIA DE FINANÇAS
GABINETE
PORTARIA Nº 081/93-GAB**

O SECRETÁRIO DE FINANÇAS DA PREFEITURA DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto nº 1.356 de 29 de outubro de 1991 - Art. 6º e Art. 164 parágrafo 3º da Constituição Federal,

RESOLVE:

I - Determinar as instituições financeiras, que a arrecadação de Tributos do Município de Goiânia seja centralizada na Caixa Econômica Federal-CEF, Conta Corrente 700025-7 - Agência 0996 - Pedro Ludovico - Rua 5 nº 945 - Setor Oeste, Goiânia - Goiás, para onde deverão ser transferidos todos os créditos através de Doc.

II - A arrecadação proveniente das agências do BANCO DO ESTADO DE GOIÁS - BEG, será centralizada na conta corrente nº 620.001-0 - BEG Agência 159 - Dom Bosco.

III - Os tributos arrecadados junto a rede de agências do Banco do Brasil deverão ser transferidos para centralização da Conta Corrente nº 73.305-9-B.B., Agência 0086-8 - Av. Goiás nº 980 - sobreloja - Centro - Goiânia - GO.

IV - A arrecadação originária da rede de agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - deverá ser transferida e centralizada na Conta Corrente nº 006.000620-3 - Agência Apinajés - Av. T-63, Qd. 581, Lts. 10/11 - Setor Nova Suíça.

V - Fica mantido o calendário de transferência da arrecadação, que deverá ser efetuada através de DOC, obedecendo o seguinte cronograma:

Arrecadação de 28 a 02 - DOC no dia - 05
Arrecadação de 03 a 07 - DOC no dia - 10
Arrecadação de 08 a 12 - DOC no dia - 15
Arrecadação de 13 a 17 - DOC no dia - 20
Arrecadação de 18 a 22 - DOC no dia - 25
Arrecadação de 23 a 27 - DOC no dia - 30

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE FINANÇAS, aos 05 dias do mês de novembro de 1993.

Adm. **CAIRO ANTÔNIO VIEIRA PEIXOTO**
Secretário

**EXTRATOS DOS
TERMOS ADITIVOS****EXTRATO DO TERMO ADITIVO AO
CONTRATO DE LOCAÇÃO****CONTRATANTES:**

Fundação Municipal de Desenvolvimento Comunitário - FUMDEC e a Sra. RAIMUNDA DE FÁTIMA PIMENTA.

DATA DO TERMO ADITIVO:

1º de julho de 1993.

OBJETO:

Locação do imóvel edificado à Av. 39, Lt. 13 nº 250 - Bairro Goiá, nesta Capital.

VALOR TOTAL:

CR\$ 65.216.958,00 (Sessenta e cinco milhões, duzentos e dezesseis mil, novecentos e cinquenta e oito cruzeiros) para os meses de julho a dezembro/93.

VALOR MENSAL:

CR\$ 10.969.493,00 (Dez milhões, novecentos e sessenta e nove mil, e quatrocentos e noventa e três cruzeiros).

PROCESSO ADMINISTRATIVO:

Nº 159.030-4/87.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº 001/93
AO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE
MÁQUINAS I.B.M. Nº J5592X00.****1. LOCAL E DATA:**

Goiânia, 5 de novembro de 1993.

2. CONTRATANTES:

I.B.M. Brasil - Indústria, Máquinas e Serviços Ltda. COMDATA - Cia. de Processamento de Dados do Município de Goiânia.

3. OBJETO:

Ampliação da capacidade de memória da máquina 9221 de 64 para 128 MB e mudança do modelo ES/9000 150/200.

4. PRAZO DE DURAÇÃO:

23 meses a partir de 05/11/93.

5. VALOR ESTIMADO:

CR\$ 107.744.700,40 (Cento e sete milhões, setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos cruzeiros reais e quarenta centavos) corrigidos pelo I.N.P.C. (Índice Nacional de Preços ao Consumidor).

6. FORO:

Goiânia - GO.

TERMO DE ACORDO**PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO
NÚCLEO DE DESAPROPRIAÇÃO,
APROPRIAÇÃO E ALIENAÇÃO****TERMO DE ACORDO Nº 16**

Chácara nº 01

Av. Afonso Pena - Jardim Planalto

Tendo tomado conhecimento, nesta data, da desapropriação levada a efeito pela Prefeitura Municipal de Goiânia de acordo com os termos do Decreto nº 2258, de 20/10/93, em que o imóvel de minha propriedade foi atingido por aquele ato, venho por este termo concordar com os valores abaixo estipulados, bem como autorizar aos órgãos competentes do Município a ocupação imediata da referida área.

- Total da indenização - CR\$ 1.858.700,00 (Um milhão, oitocentos e cinquenta e oito mil e setecentos cruzeiros reais).

Por ser verdade, e por estarem assim justos e acordados, assinam o presente, o expropriado, e o representante do Núcleo de Desapropriação, Apropriação e Alienação.

Reajustado após o 30º dia de acordo com índice oficial do Governo.

Goiânia, 28 de outubro de 1993.

RIVALDO FRANCISCO DE LIMA
Expropriado

Engº. **CARLOS ANTÔNIO PEREIRA**
N.D.A.A.

**AVISOS DE
LICITAÇÕES****AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 005/93**

A Secretaria de Obras e Serviços Públicos, da Prefeitura Municipal de Goiânia, torna público que fará realizar em sua sede à Av.

Atílio Correia Lima nº 764 - Cidade Jardim, nesta Capital, às 14:30 horas, do dia 09/12/93, licitação sob a modalidade Tomada de Preços, objetivando a construção de uma Escola Municipal Padrão/93 - 08 salas, à Rua CD-26/Av. Circular - Celina Park, nesta Capital.

CAPITAL MÍNIMO:

CR\$ 3.000.000,00 (treis milhões de cruzeiros reais).

RECURSOS:

MEC/FNDE e Tesouro Municipal.

Edital, projetos e especificações e demais informações poderão os interessados obtê-los no endereço acima, das 13:00 às 17:00 horas, diariamente.

Goiânia, 18 de novembro de 1993.

Engº. **RAIMUNDO DE MACÊDO MENEZES**
Presidente da Comissão

Visto:

Engº. **FÁBIO TOKARSKI**
Secretário

AVISO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS Nº 006/93

A Secretaria de Obras e Serviços Públicos, da Prefeitura Municipal de Goiânia, torna público que fará realizar em sua sede à Av. Atílio Correia Lima nº 764 - Cidade Jardim, nesta Capital, às 14:30 horas, do dia 10/12/93, licitação sob a modalidade Tomada de Preços, objetivando a construção de uma Escola Municipal Padrão/93 - 08 salas, à Rua Caramuru - Quadra 21 - Jardim da Luz, nesta Capital.

CAPITAL MÍNIMO:

CR\$ 3.000.000,00 (treis milhões de cruzeiros reais).

RECURSOS:

MEC/FNDE e Tesouro Municipal.

Edital, projetos e especificações e demais informações poderão os interessados obtê-los no endereço acima, das 13:00 às 17:00 horas, diariamente.

Goiânia, 18 de novembro de 1993.

Engº. **RAIMUNDO DE MACEDO MENEZES**
Presidente da Comissão

Visto:

Engº. **FÁBIO TOKARSKI**
Secretário

EDITAL DE LOTEAMENTO

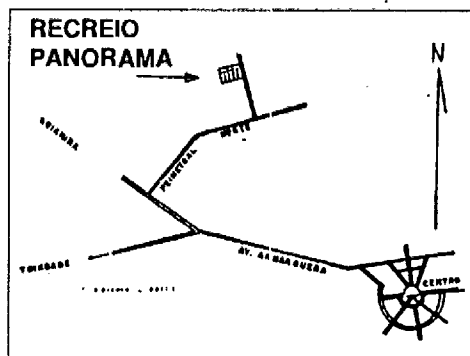
"EDITAL DE LOTEAMENTO"

LÚCIA MARIA VALADÃO, Sub-Oficial do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª (Segunda) Circunscrição da Comarca de Goiânia-GO, etc....,

FAZ PÚBLICO, para ciência dos interessados, em cumprimento ao disposto no Art. 19, da Lei nº 6.766, de 19/12/79, que, a Empresa, RAMPÁ-IMÓVEIS E PROMOÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, c/ sede n/ Capital, à Rua 3, nº 355, Centro, inscrita no CGC/MF sob o nº 01.661.826/0001-64, representada pelo Diretor, OSMAR ELIAS MACHADO, "DEPOSITOU" neste Cartório, sito à Rua 10, nº 109, Ed. Gold Center, Setor Oeste, Salas 202/207, MEMORIAL DESCRITIVO, PLANTA e DEMAIS DOCUMENTOS, relativos ao Imóvel de sua Propriedade, localizado na "FAZENDA CAVEIRAS", lugar denominado "CATINGUEIRO", n/ Município, com a área contínua de 78.856,85m2, onde será implantado o LOTEAMENTO denominado "RECREIO PANORAMA", tendo como procedência o R-06-9.046, d/ Cartório, aprovado pelo Poder Público Municipal, através do Decreto nº 1.572, devidamente publicado no D.O. do Município que será composto de Qdas., constituídas de Lotes Residenciais, sistema viário e áreas públicas. As impugnações daqueles que se julgarem prejudicados, deverão ser apresentadas dentro do prazo de 15 (Quinze) dias, ao Cartório, a contar da data da 3ª (Terceira) e última publicação do presente Edital, sendo que toda documentação se encontra à disposição dos possíveis interessados, para análise, dentro do horário normal de expediente comercial. Findo o prazo e não havendo impugnação será feito o registro requerido.

DADO e PASSADO nesta Capital e Comarca de Goiânia-GO., aos 28 (Vinte e oito) dias do mês de setembro de 1.993 (Um mil, novecentos e noventa e três (1.993).

LÚCIA MARIA VALADÃO
Sub-Oficial



ACÓRDÃOS

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 1ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 600.538-1/93
Recurso nº : 178/93 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : POSTO SÃO SEBASTIÃO LTDA.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO
Relator : RAIMUNDO NONATO DA COSTA

ACÓRDÃO Nº 055/93 - 1ª C/JRF

EMENTA: - ISS. Serviços de Lavagem e Lubrificação de veículos automotores. Atividade sujeita a Estimativa, quando inexistir escrita contábil ou esta não for merecedora de fé. Pressupostos de descon sideração contábil, insubsistentes e não cabalmente provados nos autos, de acordo com o que determina o Artigo 3º e apêndices, do Ato Normativo nº 007/89-GFS.
- Recurso conhecido e provido, à unanimidade de votos dos presentes.

Vistos, relatados, debatidos e votados estes autos, em que a empresa acima nominada, requer a cassação da Decisão Singular e a nulidade do AI, visto possuir escrita contábil regular e não ficar provado o real motivo para que esta fosse desconsiderada,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da 1ª Câmara de julgamentos da JRF, em decisão unânime, em conhecerem do Recurso e dar-lhe provimento, para cassar a Decisão Singular e, de consequência, declarar nulo o Auto de Infração, pelos motivos e fundamentos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidente

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Relator

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
1ª CÂMARA/JRF**

Processo nº : 633.656-6/93
 Recurso nº : 223/93 - VOLUNTÁRIO
 Recorrente : NOBEL-ANÁLISES E PES-
 QUISAS CLÍNICAS LTDA.
 Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
 PAL
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 03-
 0001324
 Relator : HÉLIOS DE GOIÁS MELO

ACÓRDÃO Nº 056/93 - 1ª C/JRF

EMENTA: I - ISSQN - de Laboratórios de Análises Clínicas - Item 02 da LS.
 II - Prevalência do Auto de Infração regularmente formalizado e que contém os requisitos essenciais. Manutenção da Decisão recorrida, face a ausência, nos autos, de documentos hábeis e capazes de ilidir o lançamento fiscal.
 III - Recurso conhecido e, à unanimidade, improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos de recurso em que a empresa acima nominada, inscrita no CAE sob nº 83.122-0, recorre contra a Decisão nº 075-DC/93-ACF, de 22/06/93, (fl. 32) que a condenou a recolher aos Cofres da Fazenda Pública Municipal, a importância de CR\$ 36.995.073,23 (Trinta e seis milhões, novecentos e noventa e cinco mil, setenta e três cruzeiros e vinte e três centavos), com os acréscimos legais cabíveis, relativa a ISSQN referente ao período de agosto a dezembro de 1990; aos exercícios de 1991 a 1992 e aos meses de janeiro, fevereiro e março de 1993.

ACORDAM os Membros da 1ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, em do Recurso conhecer, mas, no entanto, negar-lhe provimento, para manter o Auto de Infração lavrado e, em consequência, a Decisão Singular, pelos motivos acima ementados.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 18 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidente

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Relator

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
1ª CÂMARA/JRF**

Processo nº : 620.530-5/93
 Recurso nº : 260/93 - VOLUNTÁRIO
 Recorrente : LIMSE - ADMINISTRAÇÃO E
 SERVIÇOS LTDA.
 Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
 PAL
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO
 Relator : ANTÔNIO JOÃO LOPES RO-
 CHA

ACÓRDÃO Nº 057/93 - 1ª C/JRF

EMENTA: - ISS. Serviços de Asseio e Conservação, Guarda e Estacionamento de veículos, itens 56 e 14, respectivamente, da LS.
 - Alegação de uso da TRD na correção do débito exigido. Inexistência de provas nos autos de sua efetiva aplicação por parte do Município de Goiânia. Incompetência deste Colegiado para analisar a tese.
 - Taxa de Licença para Funcionamento. Arguição de ilegalidade da base de cálculo, com fulcro no número de empregados. Impossibilidade de apreciação da matéria, quando ela não foi objeto do pedido inicial, nem da decisão.
 - Recurso silente quanto ao lançamento das Multas Formais. Mantível a exigência.
 - Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa acima nominada, dantes qualificada, recorre da Decisão nº 072-PC/93-ACF, que a condenou ao pagamento da importância de CR\$ 23.837,52, por recolhimento a menor do ISS próprio, no período fiscalizado e por falta de recolhimento do ISS de Terceiros nos meses de 09 e 10/89; 07 e 08 de 1990; 02, 08, 09, 10, 11 e 12/91, Taxas de Licença para Funcionamento recolhidas a menor, nos exercícios de 1992 e 1993 e 21 UVFG, a título de Multa Formal, por descumprimento da obrigação acessória, a ser ainda acrescida dos apêndices legais recintos,

ACORDAM os Senhores Conselheiros da Primeira Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, em do Recurso conhecerem, mas negar-lhe provimento, pelos motivos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 25 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Vice-Presidente

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Relator

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/JRF**

Processo nº : 609.689-1/93
 Recurso nº : 235/93 - VOLUNTÁRIO
 Recorrente : ASBEG DE SERVIÇOS GE-
 RAIS LTDA.
 Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
 PAL
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO
 Relatora : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA
 ALVES

ACÓRDÃO Nº 049/93 - 2ª C/JRF

EMENTA: I - ISS - Serviços de Conservação e Limpeza. Fato gerador ocorrido no Município de Goiânia - Inteligência do Artigo 51, Parágrafo Único, inciso II da Lei nº 5.040/75 c/c Art. 157, inciso VI do Decreto nº 1.499/87.
 II - No caso, a ausência de elementos fáticos, imprescindíveis à manutenção de uma estrutura organizacional ou administrativa constituem prova da inexistência, à época do lançamento, de filiais nos Municípios de Nerópolis e Santa Bárbara.
 III - Multa Formal por descumprimento de obrigações acessórias. Penalidade de caráter disciplinatório. Correta sua aplicação.
 IV - Serviços prestados por terceiros. ISS retido e não recolhido. Ausência de provas que os caracterizem como Trabalhadores Avulsos. Responsabilidade pelo recolhimento do ISS. Art. 70, Lei nº 5.040/75.
 V - Taxa de Licença para

cio de 1990. A inexistência de inspeção ou fiscalização no estabelecimento, descaracteriza a ocorrência do fato gerador, à luz do Art. 97, II da Lei nº 5.040/75, redação dada pela Lei nº 5.739/80. Taxa de Licença para Funcionamento, exercício de 1992. Legitimidade da cobrança. Art. 13, Lei Complementar nº 009/91.

VI - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que o Contribuinte **ASBEG DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, recusa contra a Decisão nº 079-DC/93-ACF, que o condenou a recolher aos Cofres da Fazenda Pública Municipal, a importância de CR\$ 293.340,51 (duzentos e noventa e três mil, trezentos e quarenta cruzeiros reais e cinquenta e um centavos), moeda corrente, referente ao ISS e Taxas de Licença exigidos, bem como o valor equivalente a 21 UVFG relativo à Multa Formal aplicada, com os acréscimos legais cabíveis,

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/JRF, À MAIORIA DE VOTOS (04x02), em conhecer do Recurso, dando-lhe provimento parcial, para reformar a Decisão Singular, dela excluindo o valor referente a Taxa de Licença do exercício de 1990, face a inoocorrência do fato gerador à época, Art. 97, II da Lei nº 5.040/75, mantendo-se as demais exigências, vez que não ficou comprovado nos autos, a existência de fato, de filiais nos Municípios de Nerópolis e Santa Bárbara, ocorrendo, de consequência, o fato gerador no Município de Goiânia, nos termos do Art. 51, Parágrafo Único, Inciso II, do mesmo Diploma legal.

Vencidos os Conselheiros: Arnaldo Marinho de Oliveira e Edison Grossi, que votaram: "pelo conhecimento e provimento do Recurso, pelos seus próprios fundamentos".

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 07 dias do mês de outubro de 1993.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente

EDISON GROSSI
Vice-Presidente

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Relatora

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

OSÉIAS PACHECO DE SOUZA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 2ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 615.844-7/93
Recurso nº : 220/93 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO
Relator : EDISON GROSSI
Elab./Acórdão: JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE PAULA

ACÓRDÃO Nº 050/93 - 2ª C/JRF

EMENTA: I - ISS - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SERVIÇOS PRESTADOS DE FORMA REMUNERADA E NÃO TRIBUTADOS PELA UNIÃO E ESTADOS, SUJEITAM-SE À TRIBUTAÇÃO MUNICIPAL. ARTIGO 52, ITENS 94 E 95, DA LEI Nº 5.040/75-ALTERADA.
II - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. ARTIGO 47, § 1º, DECRETO Nº 1.499/87.
III - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que o estabelecimento bancário acima nominado, no feito qualificado, recorre da Decisão de 1ª Instância, que o condenou ao pagamento de ISS, Taxas de Licença para Funcionamento e Multas Formais.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara da JRF, à MAIORIA DE VOTOS (04x03), com o Sr. Presidente fazendo uso do voto de qualidade, pelo conhecimento e improvidamento do Recurso, para manter a Decisão Singular, condenando a Recursante ao recolhimento dos impostos e Multas Formais, por entender que os serviços foram prestados de forma remunerada, não sujeitos à tributação da União e Estados e tipificados na Lista de Serviços ou a eles correlatos e ainda, às Taxas de Licença para Funcionamento, face a ocorrência do Fato Gerador previsto no Artigo 13, da Lei Complementar nº 009/91.

Vencidos os Conselheiros: Edison Grossi - Relator, Antônio Wilson Porto e Arnaldo Marinho de Oliveira, que assim se posicionaram: "Pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso, para reformar a Decisão Singular, dela excluindo os valores do imposto relativo às rubricas não tipificadas na Lista".

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de outubro de 1993.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente

EDISON GROSSI
Relator

JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE PAULA
Elab./Acórdão

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 2ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 637.369-1/93
Recurso nº : 225/93 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : AUDIDATA - AUDITORIA E INFORMÁTICA LTDA.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO
Relator : ANTÔNIO WILSON PORTO

ACÓRDÃO Nº 051/93 - 2ª C/JRF

EMENTA: I - Infração, espontânea e formalmente denunciada antes de qualquer procedimento fiscal, tem a responsabilidade excluída.
II - Artigo 138, do CTN, combinado com o Artigo 1º do CTM, Lei nº 5.040/75- alterada.
III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que **AUDIDATA - AUDITORIA E INFORMÁTICA LTDA.**, já qualificada, recorre contra a Decisão nº 077-PC/93-NCF, que a condenou a recolher aos Cofres da Fazenda Pública Municipal, a importância equivalente a 21,20 UVFG, referente à Multa Formal aplicada em virtude de descumprimento de obrigação tributária acessória,

ACORDAM os Srs. Membros da 2ª Câmara/JRF, à UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer do Recurso e dar-lhe provimento, pelos seus próprios fundamentos e face às disposições legais contidas no item II da Ementa deste Decisório, cassando, de consequência, a Decisão Singular e declarando nulo o Auto de Infração.

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 14 dias do mês de outubro de 1993.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente

EDISON GROSSI
Vice-Presidente

ANTÔNIO WILSON PORTO
Relator

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO BATISTA TEIXEIRA DE PAULA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 667.317-1/93
Recurso nº : 243/93 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : REPRESENTAÇÕES JBM
LTDA.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL
Assunto : RECURSO
Relator : SANTOS DE OLIVEIRA E SIL-
VA JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 052/93 - 2ª C/JRF

EMENTA: I - Só poderão ser abatidas da receita bruta, as comissões pagas a subagenciadores expressamente contratados - Inteligência do Art. 1º, do Ato Normativo nº 009/89-GSF.
II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a firma acima nominada e já qualificada, requer restituição do ISS tido como recolhido indevidamente,

ACORDAM os Senhores Membros da 2ª Câmara/JRF, por maioria de votos (04x02), em conhecer do Recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão Singular, face a inexistência do contrato escrito, requisito imprescindível ao favorecimento fiscal na fixação da base de cálculo, instituído pelo Ato Normativo nº 009/89-GSF.

Foram discordantes e vencidos, os Conselheiros: Arnaldo Marinho de Oliveira e Antônio Wilson Porto, que se posicionaram "pelo conhecimento e provimento do Recurso, para reformar a Decisão Singular, tendo em vista os fundamentos do Parecer nº 079/93-CRD de fl. 06 e 07, dos autos".

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de outubro de 1993.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente

EDISON GROSSI
Vice-Presidente

SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
Relator

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
2ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 653.564-0/93
Recurso nº : 247/93 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : OLÍMPIA AZEREDO BASTOS
RODRIGUES DA CUNHA
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO
Relator : EDISON GROSSI
El./Acórdão : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA
ALVES

ACÓRDÃO Nº 053/93 - 2ª C/JRF

EMENTA: I - ISS - Serviços médicos. Não são contribuintes, os que prestem serviços em relação de emprego. Inteligência do Artigo 67, Parágrafo Único, da Lei nº 5.040/75-alterada.
II - Serviços prestados durante especialização, não afasta a incidência tributária.
III - Recurso conhecido e parcialmente provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a contribuinte acima nominada, dantes qualificada, recusa contra a Decisão nº 193/DR/93-ACF, que a condenou a recolher aos Cofres da Fazenda Pública Municipal, a importância equivalente a CR\$ 2.492,87, com os acréscimos legais,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da 2ª Câmara/JRF, À MAIORIA DE VOTOS (04x02), em conhecer do Recurso, dar-lhe provimento parcial, para excluir do levantamento fiscal, os valores correspondentes aos exercícios de 1991 e anteriores, face a prova de vínculo empregatício neste período.

Vencidos os Conselheiros: Edison Grossi - Relator, e Antônio Wilson Porto, que assim se posicionaram: "pelo conhecimento e provimento do Recurso, para considerar improcedente o Auto de Infração, por estar provado que a recorrente não exerceu a profissão como autônoma, no período aventado".

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de outubro de 1993.

MILTON DE PAULA CAIXETA
Presidente

EDISON GROSSI
Relator

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Elab./Acórdão

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 544.163-3/92 - SAU
Recurso nº : 226/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : DIVINO FLEURY DE MATOS
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1.166
Relator : ARNALDO MACHADO

ACÓRDÃO Nº 165/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - O Código de Edificações do Município não excepciona a reconstrução motivada por sinistro (incêndio) ocorrido, prevalecendo a exigência da prévia licença municipal.
II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que Divino Fleury de Matos, inconformado, interpõe recurso voluntário contra a Decisão nº 3034/92, que lhe impôs a multa formal equivalente a 4,200 UVFG, nos termos do Art. 297-II da Lei nº 5.062/75 e, ainda, embargou a obra, por infração às disposições do Código Municipal de Edificações,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, por maioria de 04 x 02 votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se a sentença singular, por seus próprios fundamentos.

Vencidos os Conselheiros Ivo Eduardo Boareto e Creudival Júlio Bernardes, que votaram: "Pelo conhecimento e provimento do recurso, face ao fato de que a recomposição do imóvel ao "Status-Quo-Ante" ter-se dado em razão de sinistro (incêndio), comprovado fartamente por documentação oficial anexada, desobrigando o autuado de apenações com relação ao A.I. nº 1.166 (SAU) que, concomitantemente, descreve indevidamente a pretensa infração, mandando-se, de consequência, arquivar os feitos".

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO

MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de outubro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Relator/Vice

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

GERALDA G. CASTRO COSTA
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 624.865-9/93

Recurso nº : 067/93 - DE OFÍCIO

Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Recorrido : LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA
Assunto : AUTODEINFRAÇÃO Nº 5.506 (SAU)

Relatora : GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

ACÓRDÃO Nº 166/93 - 3ª C/JRF

- EMENTA: I - Iniciar ou executar obra sem projeto aprovado, constitui infração ao Código de Edificações;
- II - Procedente a ação fiscal - área da obra incompatível com a aprovada em Alvará de Construção;
- III - Modificada a Decisão Singular;
- IV - Recurso de Ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos, em que a Fazenda Pública Municipal recorre de Ofício da sua própria Decisão nº 8011/93, que julgou improcedente o A.I. nº 5506 e exonerou o autuado de quaisquer cominações legais dele decorrentes,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, por maioria de 04x03 votos, computado o de qualidade do Presidente, pelo conhecimento e provimento do recurso de Ofício, para modificar a decisão singular, considerando que a área constante do A.I. nº 5506 é de 294,65m² e que no Alvará de Construção nº 849/AC/92, a área aprovada é de 268,03m², restando provado o cometimento da infração por parte do autuado, condenando-o à pena de multa no valor equivalente a 4,200 UVFG, nos termos do art. 297, II, da Lei nº 5.062/75, acrescida de 100% conforme art. 300 da citada Lei, em decorrência de comprovada reincidência, determinan-

do também, o Embargo da obra, até a sua completa regularização.

Foram votos discordantes e vencidos, os Conselheiros Ivo Eduardo Boareto, Arnaldo Machado e Creudival Júlio Bernardes, que votaram: "Pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Ofício, mantendo-se a decisão singular que absolveu o autuado, pelos seus próprios fundamentos".

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de outubro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Relatora

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 491.541-1/91

Recurso nº : 175/92 - VOLUNTÁRIO

Recorrente : MILTON DE SOUSA PIRES
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relatora : NIVALDA ALVES PEQUENO

ACÓRDÃO Nº 167/93 - 3ª C/JRF

- EMENTA: I - Construir obra em desacordo com o projeto aprovado, constitui infração ao Código de Edificações do Município - Decisão recorrida correta - Manutenção dessa.
- II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Os autos em que **MILTON DE SOUSA PIRES**, por ter sido condenado a pagar multa de valor equivalente a 7,00 UVFG e embargo da obra, recorre contra essa Decisão, alegando não ter nenhuma modificação na obra,

ACORDAM os Conselheiros desta 3ª Câmara, à maioria de votos (04x03), computado o de qualidade do Presidente, face ao empate verificado, em conhecer do Recurso, porém negar-lhe provimento, vez que, aos autos, nada foi trazido como prova, que pudesse ilidir o feito fiscal.

Foram discordantes e vencidos, os Conselheiros Creudival Júlio Bernardes, Arnaldo

Machado e Ivo Eduardo Boareto, que assim grafaram seu voto: "Pelo conhecimento e provimento do Recurso, em razão de não ter comprovado o alegado no A.I. pelo fiscal, ante a não realização da diligência solicitada, contrariando o amplo direito de defesa previsto no Art. 5º, inciso LV, da CF/88, e, por isso, "In Dúbio Pro-Réu", absolver o mesmo de apenações com relação aos presentes feitos".

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de outubro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO
Relatora

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 505.395-1/91

Recurso nº : 219/92 - VOLUNTÁRIO

Recorrente : ITAMAR JOSÉ DA COSTA CARDOSO

Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relator : MARCELO RIOS FAYAD

ACÓRDÃO Nº 168/93 - 3ª C/JRF

- EMENTA: I - Obra de Construção Civil, em desacordo com o projeto aprovado - Infração prevista no Código de Edificações do Município - Lei 5.062/75.
- II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os autos em que **ITAMAR JOSÉ DA COSTA CARDOSO**, Responsável Técnico da obra sito à Av. da Inconfidência, Qd. 23, Lt. 5/9, Bairro Capuava, inconformado com a Decisão Singular nº 2.665/92, que o condenou ao pagamento de multa correspondente ao valor de 7,00 UVFG, por estar construindo em desacordo com o projeto aprovado, infringindo assim, o que dispõe o art. 9º, da Lei 5.062/75-Código de Edificações do Município, recorre à JRF,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da JRF, à maioria de votos (04x03), computa-

do o de qualidade do Presidente, em do Recurso conhecer, para improvê-lo, mantendo-se a Decisão recorrida, pelos motivos ementados.

Foram discordantes e vencidos, os Conselheiros Ivo Eduardo Boareto, Arnaldo Machado e Creudival Júlio Bernardes, que votaram: "Pelo conhecimento e provimento do Recurso, para absolver o autuado, ante o fato de que ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de Lei, e, porque a construção do aludido mezanino poderia ser executada até o final da obra, não sendo, por isso, passível de apenação antes da finalização global da mesma, mandando-se arquivar os presentes, sem qualquer penalidade ao autuado com relação aos mesmos".

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de outubro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

MARCELO RIOS FAYAD
Relator

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 514.135-4/92
Recurso nº : 296/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : RUFINO BENEDITO CRUZ
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relator : IVO EDUARDO BOARETO
El./Acórdão : MARCELO RIOS FAYAD

ACÓRDÃO Nº 169/93 - 3º C/JRF

EMENTA: I - Colocação de entulho em logradouro público - infração prevista no Código de Posturas do Município - Lei nº 4.527/71.
II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.,

Os presentes autos, em que **RUFINO BENEDITO CRUZ**, residente à Av. T-1, nº 1.214, Setor Bueno, inconformado com a Decisão Singular que o condenou ao pagamento de multa no valor equivalente a 02 UVFG, por estar colocando entulho no

logradouro público, infringindo assim, o disposto no artigo 17, da Lei nº 4.527/71 (Código de Posturas Municipal), recorre à esta JRF,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da JRF, à maioria de votos (04x03), computado o de qualidade do Presidente, pelo conhecimento e provimento do Recurso, pelos motivos ementados.

Foram discordantes e vencidos, os Conselheiros Ivo Eduardo Boareto, Arnaldo Machado e Creudival Júlio Bernardes, que sufragaram: "Pelo conhecimento e provimento do Recurso, para absolver o autuado, ante a própria réplica fiscal confirmar ter sido o entulho ali colocado pela SANEAGO, o fato do prédio de nº 1.224, que não é de propriedade do autuado, ser recém-construído, e, "in dubio pró réu", mandar arquivar os presentes processados, desobrigando o autuado das apenações deles decorrentes".

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 13 dias do mês de outubro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

IVO EDUARDO BOARETO
Relator

MARCELO RIOS FAYAD
Elab./Acórdão

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 527.427-3/92
Recurso nº : 238/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : CASA GRANDE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relatora : NIVALDA ALVES PEQUENO

ACÓRDÃO Nº 170/93 - 3º C/JRF

EMENTA: I - Inexistência de contrariedade ao decidido - Postulação não caracterizada como recurso.
II - Cota, em preliminar, não conhecida.

Vistos, etc.

Os autos em que a empresa **CASA GRANDE - MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.**, por estar funcionando sem o Certificado de Inspeção, foi autuada e condenada a recolher aos Cofres da Municipalidade,

multa de valor equivalente a 1,00 UVFG, e ainda, teve suspensas suas atividades até a regularização do documento legal.

A empresa, conformando-se com a apenação pecuniária, paga a multa imposta, porém, quanto à suspensão das atividades, solicita prazo para a obtenção do documentário exigido,

ACORDAM os Conselheiros desta Câmara, à unanimidade, acatando a tese da Relatora, em preliminar, não conhecer da cota, por não caracterizar-se como recurso, tratando-se apenas de Pedido de Prazo, matéria que foge à competência desta Instância.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO
Relatora

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 530.438-5/92
Recurso nº : 289/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : ANTÔNIO VALTER DE AGUILAR RODRIGUES
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU) Nº 3719
Relator : IVO EDUARDO BOARETO

ACÓRDÃO Nº 171/93 - 3º C/JRF

EMENTA: I - INFRAÇÃO AO ARTIGO 9º DA LEI 5062/75 - CÓDIGO EDIFICAÇÕES MUNICIPAL - APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ QUE COMPROVA LICENCIAMENTO REGULAR DA OBRA EM DATA ANTERIOR A DA EMISSÃO DO AI, ILIDE A AÇÃO FISCAL.
II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, etc.,

Os autos em que **ANTÔNIO VALTER DE AGUILAR RODRIGUES**, sito à Av.

Araponga, Qd. 145, Lt. 39 - Bairro Santa Geneveva, nesta Capital, apresenta recurso à Decisão singular nº 2299/92, que o condenou à multa formal equivalente a 5,60 UVFG, bem como tornou definitivo o embargo da obra conforme processo específico, fazendo acompanhar esse recurso, documentação comprovando a regularidade da obra em questão.

ACORDAM, os membros desta 3ª C/JRF, à unanimidade de votos, "Pelo conhecimento e provimento do recurso para absolver o autuado de quaisquer apenações com relação ao AI nº 3719, mandando-se arquivar os presentes feitos, ante a farta documentação anexada, comprovando a regularidade da obra".

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

IVO EDUARDO BOARETO
Relator

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 534.661-4/92
Recurso nº : 001/93 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : ANTÔNIO PEREIRA DE PAIVA
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1360 (SAU)
Relatora : GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

ACÓRDÃO Nº 172/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Comprovado excesso de exação fiscal enseja a improcedência da peça fiscal;
II - Cassada a Decisão Singular condenatória;
III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos, em que o Sr. **ANTÔNIO PEREIRA DE PAIVA**, proprietário da obra de natureza comercial, situada à Rua José R. M. Neto, Qd. 198, Lt. 08 - Setor Parque Amazô-

nia, recorre contra a Decisão Singular nº 2193, que o condenou à pena de multa no valor equivalente à 4,200 UVFG, nos termos do art. 297-II, da Lei nº 5.062/75 e ao Embargo da obra, comprovando ter sido autuado anteriormente, em 13/05/92, pela mesma infração, pedindo a improcedência do A.I. 1360, lavrado em 14/05/92, objeto dos presentes autos,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, em do recurso conhecer e dar-lhe provimento, para cassar a Decisão Singular, considerando improcedente o A.I. 1360 e todos os atos dele decorrentes, por comprovado excesso de exação fiscal, exonerando o autuado de quaisquer cominações legais provenientes dos presentes autos.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Relatora

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 552.988-3/92
Recurso nº : 384/92 - VOLUNTÁRIO
Autuado : LUIZ GOMES DE OLIVEIRA
Recorrente : JOSÉ FERREIRA BARBOSA
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 5923 (SAU)
Relator : CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
El./Acórdão : GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

ACÓRDÃO Nº 173/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Ilegitimidade passiva do recorrente impede julgamento do mérito;
II - Petição de fl. 22/23, não conhecida.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos, em que o Sr. **LUIZ GOMES DE OLIVEIRA**, foi condenado mediante Decisão Singular nº 4042/92, à pena de multa no valor equivalente à 5,600 UVFG, nos ter-

mos do art. 297-II, da Lei nº 5.062/75 e ao Embargo da obra de sua propriedade, situada na Av. Genésio Lima Brito, Qd. 09, Lt. 12, Setor Balneário Meia Ponte, por infração ao art. 9º do Código de Edificações do Município, sendo que, em 20/10/92 foi anexado aos autos, doc. de fl. 22/23, assinado pelo Sr. José Ferreira Barbosa, pessoa estranha à lide, sem nenhum instrumento procuratório outorgado pelo autuado.

Submetidos os autos à Procuradoria da Fazenda Pública Municipal, esta requer a votação em preliminar, do não conhecimento do requerimento de fl. 22/23, pela ilegitimidade passiva do recorrente.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, por maioria de 04x03 votos, computado o de qualidade do Presidente, preliminarmente, em não conhecer do requerimento de fl. 22/23, pela ilegitimidade passiva do recorrente.

Foram votos discordantes e vencidos, os Conselheiros Creudival Júlio Bernardes, Arnaldo Machado e Ivo Eduardo Boareto, que votaram contra a preliminar, face ao fato de que a solicitação para juntada de procuração, facultaria adentrar ao mérito.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 20 dias do mês de outubro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Relator

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Elab./Acórdão

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 546.701-2/92
Recurso nº : 338/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : DIRCE HELENA DA SILVA FERREIRA
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4741 (SAU)
Relatora : GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

ACÓRDÃO Nº 174/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Recurso - necessidade de atendimento de requisitos mínimos para que assim se caracterize;

- II - Pedido de prorrogação de prazo - falta de competência regimental deste Colegiado para apreciá-lo;
- III - Em preliminar, cota não conhecida.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que, o estabelecimento com razão social **DIRCE HELENA DA SILVA FERREIRA**, CGC nº 37255189/0001-73, situado à Av. Goiás, nº 5.853, Setor Urias Magalhães, foi autuado e condenado mediante Decisão nº 2846/92, à pena de multa no valor equivalente a 2,00 UVFG, nos termos do Art. 422-111-A, da Lei nº 5.886/92 e à suspensão de suas atividades comerciais até a sua regularização, ou seja, até a obtenção do Certificado de Inspeção e Licença para Funcionamento em Horário Especial, nos termos do Código de Posturas - Lei nº 4.527/71.

Intimado da referida Decisão o autuado solicita o prazo de 30 (trinta) dias para a sua regularização.

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, em preliminar, em não conhecerem da cota, por não caracterizar-se como Recurso e fugir à competência desta junta, apreciar Pedido de Prorrogação de Prazo.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de outubro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Relatora

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 276.881-9/89
Recurso nº : 016/93 - DE OFÍCIO
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Recorrido : GERSON INÁCIO
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relator : CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

ACÓRDÃO Nº 175/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Comprovada a existência de falhas processuais

ais insanadas, torna-se imperiosa a absolvição do autuado;

- II - Mantida a Decisão Singular quanto à sua essencialidade, porém, modificada a sua fundamentação;
- III - Determinado o arquivamento dos feitos, eximindo o autuado de qualquer tipo de pena em relação ao presente processo;
- IV - Recurso de Ofício, conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Os autos em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL interpôs Recurso de Ofício, contra a Decisão de Primeira Instância nº 111/92 de fls. 09, que julgou improcedente o Auto de Infração nº 46478 de fls. 02, absolvendo **Gerson Inácio**, exonerando-o de qualquer recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, por maioria de (04 x 02) votos, pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Ofício, para manter a Decisão recorrida no que se refere a absolvição do autuado, não pela motivação do julgador singular, mas, em virtude das falhas processuais insanadas e com vistas à economia processual, determinar o arquivamento dos feitos, desobrigando o autuado de qualquer apenação dele decorrente.

Foram votos vencidos e discordantes em relação ao improvimento do Recurso de Ofício, os membros Ivo Eduardo Boareto e Arnaldo Machado, que votaram: "Pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Ofício para modificar, em parte, a Decisão Singular, mantendo a sentença que absolveu o autuado mas não pela fundamentação lá esposada, que não tem amparo legal, mas pelas falhas processuais insanadas que macularam os feitos".

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de outubro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Relator

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 463.959-6/91
Recurso nº : 048/93 - DE OFÍCIO
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Recorrido : JAMIL YOUSSEF JABER
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Nº 2435
Relator : IVO EDUARDO BOARETO

ACÓRDÃO Nº 176/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - AUTO DE INFRAÇÃO POR DESOBEDIÊNCIA A TERMO DE EMBARGO - PROVA CABAL CARREADA AOS AUTOS COMPROVA NÃO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO EM RAZÃO DE DESPACHO DE SUSPENSÃO DO EMBARGO COM DATA ANTERIOR AO AI.
II - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO COM MANUTENÇÃO DA DECISÃO SINGULAR.

Vistos, etc.

Os autos em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, com base na legislação vigente que assim exige, interpôs recurso De Ofício contra a Decisão Singular nº 7632/93, que, ante as provas juntadas pelo autuado, julgou improcedente o AI nº 2435 emitido contra **JAMIL YOUSSEF JABER**, absolvendo-o de quaisquer apenações com relação ao mesmo,

ACORDAM, os membros desta 3ª C/JRF, à unanimidade de votos, "Pelo conhecimento e improvimento do recurso "De Ofício", mantendo-se "in totum" a decisão singular que absolveu o autuado, pelos seus próprios fundamentos".

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de outubro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

IVO EDUARDO BOARETO
Relator

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA/JRF**

Processo nº : 517.386-8/92 - SAU
 Recurso nº : 263/92 - VOLUNTÁRIO
 Recorrente : ADENIS FAGGIN
 Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4.119
 Relator : ARNALDO MACHADO

ACÓRDÃO Nº 177/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Comprovada a infração apontada, há de manter-se a decisão singular, por correta e inatacável.
 II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos em que o Sr. **Adenis Faggin**, inconformado, interpõe recurso voluntário contra a Decisão nº 3.091/92 da ACPM, que o condenou à multa pecuniária equivalente a 4,200 UVFG, nos termos do Art. 297 - II da Lei nº 5.062/75, por infração às disposições do Código Municipal de Edificações e que acatou o seu recolhimento, espontâneo e antecipadamente efetivado,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a sentença singular, por seus próprios fundamentos.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de outubro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Relator/Vice

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA/JRF**

Processo nº : 557.139-1/92
 Recurso nº : 021/93 - VOLUNTÁRIO
 Recorrente : INDICAL - IND. E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES E CALCÁRIO LTDA.
 Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO
 Relatora : NIVALDA ALVES PEQUENO

ACÓRDÃO Nº 178/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Iniciar atividade econômica sem o Certificado de Inspeção, constitui infração ao Código de Posturas do Município.
 II - Poeira provocada pelo mau acondicionamento - Ocorrência de poluição ambiental atmosférica.
 III - Decisão condenatória correta.
 IV - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Os autos em que a empresa **INDICAL - IND. E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES E CALCÁRIO LTDA.**, recorre da decisão singular que a condenou ao pagamento de multa de valor equivalente a 6,00 UVFG, com base nas disposições do Art. 422, III, A, I e F, da Lei nº 4.527/71, com as alterações da Lei nº 5.886/82, e ainda interditou o estabelecimento até a sua regularização, por estar funcionando sem o Certificado de Inspeção e causando poluição atmosférica, alega por defesa, o fato de produzir calcário, material não tóxico e não considerado poluente. Quanto ao Certificado de Inspeção, confirma a sua não existência.

ACORDAM os Conselheiros desta 3ª Câmara, à unanimidade, em conhecer do recurso por ser próprio e oportuno, porém, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, vez que, as infrações estão inegavelmente caracterizadas, e nada se trouxe aos autos, que seja capaz de ilidir o feito fiscal.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de outubro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO
Relatora

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA/JRF**

Processo nº : 194.577-7/87
 Recurso nº : 240/92 - VOLUNTÁRIO

Recorrente : SUPERMERCADO MARCOS (SOL NASCENTE COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA.)
 Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
 Relator : CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
 El./Acórdão : NIVALDA ALVES PEQUENO

ACÓRDÃO Nº 179/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Colocar entulho em logradouro público, constitui infração ao Código de Posturas do Município - Decisão condenatória correta.
 II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Os autos em que a empresa **SOL NASCENTE COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS LTDA. - SUPERMERCADO MARCOS**, por ter sido condenada a pagar multa de valor equivalente a 2,00 UVFG, por ter colocado entulho em logradouro público, recorre da decisão singular alegando que o AI foi lavrado com falhas processuais, no tocante ao dispositivo legal infringido, porquanto o artigo citado refere-se à apenação e não à infração, bem como à notificação da sentença.

A Douta Procuradora aduz que a infração está literalmente descrita e a apenação lhe é pertinente, não causando qualquer prejuízo à compreensão da peça fiscal.

ACORDAM os Conselheiros desta 3ª Câmara, à maioria (04x03), computado o voto de qualidade do Presidente, em do recurso conhecer por ser próprio e oportuno, para manter a decisão recorrida, por restar provado o cometimento da infração.

A corrente vencedora foi lançada pela Conselheira Nivalda Alves Pequeno, sendo acompanhada pelos Conselheiros Marcelo Rios Fayad, Geralda Gonzaga de Castro Costa e Eduardo Carvalho Carrijo, este, Presidente.

Foram vencidas as correntes lançadas pelo Relator, que votou: "Pelo conhecimento e provimento do recurso, para cassar a decisão singular, anulando-se o AI nº 44734, pelas impropriedades apresentadas em sua fundamentação, mantendo-se ainda, em consideração às falhas processuais quanto a paralisação dos autos, por vários anos, sem que a parte interessada desse andamento e somando-se o cancelamento dos débitos fiscais, alcançado pelo Decreto Municipal nº 322, de 29/01/93 e ainda, com vistas a economia processual, determinar o arquivamento dos feitos, desobrigando o autuado de qualquer apenação em relação ao presente processado".

O Conselheiro Ivo Eduardo Boareto lançou a seguinte corrente: "Pelo conhecimento e provimento do recurso, face a não inserção da intimação nº 16.984, de 14/10/87, que embasou a emissão do AI nº 44.734, além

das demais falhas processuais contidas, modificando-se por isso, a Decisão Singular, para absolver o autuado de quaisquer cominações com relação aos presentes feitos". Acompanhou essa corrente, o Conselheiro Arnaldo Machado.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de outubro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Relator

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 513.005-1/92
Recurso nº : 0012/93 - DE OFÍCIO
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Recorrida : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE GOIÁS
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relator : ARNALDO MACHADO
El./Acórdão : GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

ACÓRDÃO Nº 180/93 - 3ª C/JRF

- EMENTA: I - Acréscimo de construção sem projeto aprovado e Licença, constitui infração ao Código de Edificações;
II - Paralisação da irregularidade não ilide o autuado das penas cabíveis.
III - Procedente a peça fiscal por restar provado o cometimento da infração;
IV - Recurso de Ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre de Ofício, nos termos da Lei, de sua própria Decisão Singular nº 7542/93, que julgou improcedente o A.I. 3962 e absolveu a autuada, desobrigando-a de qualquer recolhimento aos Cofres da Fazenda Pública Municipal,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à maioria de votos (04x02), em do Recurso conhecer e dar-lhe provimento, para cassar a Decisão Singular, condenando o autuado a pena de multa, no valor equivalente a 4,200 UVFG, nos termos do art. 297-II, da Lei nº 5.062/75, e à manutenção do embargo da obra até a sua regularização, conforme doc. de fl.04, considerando, no entanto, cumprida a pena pecuniária, à vista do doc. de fl. 09 dos autos.

Foram votos vencidos, os Conselheiros Arnaldo Machado e Ivo Eduardo Boareto, que votaram: "Pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, para anular a decisão singular e condenar a autuada ao pagamento de multa formal equivalente a 4,200 UVFG, à vista do comprovado cometimento da infração, acatando-se, no entanto, seu recolhimento espontâneo e antecipado e arquivando-se o processo.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 27 dias do mês de outubro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Elab./Acórdão

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 530.398-2/92
Recurso nº : 236/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : MARIA SOARES DA SILVA
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relator : MARCELO RIOS FAYAD

ACÓRDÃO Nº 181/93 - 3ª C/JRF

- EMENTA: I - Decisão condenatória com base em defesa patrocinada por pessoa ilegítima, deve ser anulada.
II - Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc...,

Os autos em que **MARIA SOARES DA SILVA**, residente e domiciliada à Rua 15-A nº 285, Setor Aeroporto, recorre da Decisão nº 3221/92, que a condenou ao pagamento de

multa no valor equivalente a 2,00 UVFG, com base no Art. 422, I-A, da Lei nº 4.527/71, alterada pela Lei nº 5886/82, por depositar entulho no logradouro público, infringindo assim o disposto no Art. 17, da Lei supra citada, no que discorda, tendo em vista ser a defesa apresentada, oriunda de pessoa estranha ao processado,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da JRF, à unanimidade de votos, em do recurso conhecer e dar-lhe provimento, pelos motivos ementados, impondo-se novo julgamento monocrático.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de novembro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

MARCELO RIOS FAYAD
Relator

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 565.986-8/92
Recurso nº : 023/93 - DE OFÍCIO
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Recorrida : VILMA SILVA CAVALCANTE
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Nº 3210
Relator : IVO EDUARDO BOARETO

ACÓRDÃO Nº 182/93 - 3ª C/JRF

- EMENTA: I - Nulo é o AI que é emitido com observações e salvaguardas que maculam a caracterização da infração descrita no mesmo, e, que é invalidado pelo próprio fiscal autuante em sua réplica à defesa do autuado;
II - Recurso de Ofício conhecido e improvido, mantendo-se a Decisão Singular que absolveu a autuada.

Vistos, etc,

Os autos em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, cumprindo formalidade legal, recorre de Ofício de sua decisão singular nº 4921/92 que absolveu **VILMA SILVA CA-**

VALCANTE de quaisquer apenações com relação ao AI nº 3210, por tê-lo reconhecido nulo, por si e pela réplica fiscal subsequente, ACORDAM, os membros desta 3ª C/JRF do Município de Goiânia, à UNANIMIDADE de votos, "pelo conhecimento e improvimento do recurso "De Ofício", mantendo-se "in totum" a decisão singular que absolveu a autuada, pelos fundamentos lá expostos".

SALA DAS REUNIÕES DA TERCEIRA CÂMARA (3ª) DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 (três) dias do mês de novembro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

IVO EDUARDO BOARETO
Relator

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 483.599-9/91

Recurso nº : 318/92 - VOLUNTÁRIO

Recorrente : MULHERRENDÁ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4139 (SAU)

Relatora : GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA

ACÓRDÃO Nº 183/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Pedido de prorrogação de prazo - falta de competência regimental a este Colegiado para apreciá-lo;

II - Em preliminar, cota não conhecida.

Vistos, relatados, discutidos e votados os presentes autos em que a firma **MULHERRENDÁ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, situada à rua 83, nº 503, Setor Sul, solicita a este Colegiado, prorrogação de prazo para regularização do Certificado de Inspeção do estabelecimento,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à unanimidade de votos, em preliminar, em não conhecer da cota de fl. 11, por faltar competência regimen-

tal à JRF, para apreciar pedido de prorrogação de prazo.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de novembro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Relatora

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 496.170-6/91

Recurso nº : 235/92 - VOLUNTÁRIO

Recorrente : ALBERTO AURELIANO BAILONI

Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relator : CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES

El./Acórdão : NIVALDA ALVES PEQUENO

ACÓRDÃO Nº 184/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Acréscimo de obra sem projeto aprovado - Modificação de obra em desacordo com o projeto aprovado - Caracterizadas as infrações do Art. 9º, da Lei nº 5.062/75 - Decisão condenatória correta.

II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, etc.

Os presentes autos em que **ALBERTO AURELIANO BAILONI**, por ter sido condenado a pagar multa de valor equivalente a 7,00 UVFG, por haver permitido, na qualidade de Responsável Técnico, que a obra fosse modificada e acrescida, sem projeto aprovado para esse fim, recorre da decisão singular, alegando não ser, à época da autuação, o Responsável pela obra, fazendo juntar aos autos protocolo de baixa da obra junto ao CREA-GO/TO.

O documento apresentado tem datas posteriores a da ação fiscal, fato que impõe a constatação de que a baixa da responsabilidade pela execução do projeto se deu após a lavratura do Auto de Infração comprovando,

ao contrário, que ao tempo da ação fiscal, o autuado ainda era o Responsável Técnico,

ACORDAM os Conselheiros desta 3ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais, à maioria de votos (04x03), computado o de qualidade do Presidente, face ao empate verificado, em do recurso conhecer, porém, improvê-lo, mantendo-se a decisão recorrida, por restar provado o cometimento da infração por parte do autuado, conforme prova o documento de fl. 17, dos autos.

Discordante e vencida, foi a corrente lançada pelo Relator, que votou: "Pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para, em razão da Certidão de primariedade constante dos autos, e com base no mesmo art. 297-II, reduzir a pena de 7,00 UVFG para 4,200 UVFG, e também eliminar a determinação do Embargo definitivo da obra constante da decisão singular, por ser pena peculiar à obra e cabível apenas ao proprietário da mesma".

Acompanharam a corrente do Relator, os Conselheiros Ivo Eduardo Boareto e Arnaldo Machado.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de novembro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO
Elab./Acórdão

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 194.814-2/87

Recurso nº : 224/92 - VOLUNTÁRIO

Recorrente : ANTÔNIO RODRIGUES TRIGUEIRO

Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)

Relator : ARNALDO MACHADO

El./Acórdão : NIVALDA ALVES PEQUENO

ACÓRDÃO Nº 185/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Iniciar a construção de obra sem projeto aprovado, constitui infração ao Código de Edificações do Município - Decisão condenatória correta.

- II - Embargo da obra se im-
põe - Inteligência do Art.
309, I, da Lei nº 5.062/
75, quando a mesma não
está licenciada.
III - Recurso conhecido e
improvido.

Vistos, etc.

Os autos em que **ANTÔNIO RODRI-
GUES TRIGUEIRO**, por ter iniciado a cons-
trução da obra no lote 15, da Qd. C-P-10,
situado à Rua C-P-10, no Setor Celina Park,
sem o projeto aprovado, infringindo as nor-
mas do art. 9º, da Lei nº 5.062/75, foi conde-
nado a pagar a multa de valor equivalente a
4,20 UVFG, recorre a esta Junta, alegando
que o débito já está prescrito.

A notificação entregue através da Em-
presa de Correios e Telégrafos, no dia 18/05/
92, conforme se prova o AR anexo, interrom-
peu a citada prescrição,

ACORDAM os Conselheiros desta 3ª
Câmara, à maioria de votos (04x03), compu-
tado o de qualidade exercido pelo Presidente
da mesa, face à constatação do empate, em
do recurso conhecer, porém nega-lhe provi-
mento, mantendo-se a Decisão Singular, por
estar provado o cometimento da infração e,
nos termos do Art. 36 do RIJRF, com base no
Art. 209, I, da Lei nº 5.062/75, determinar o
Embargo da obra até sua completa regulari-
zação.

Discordante e vencido foi o voto do Relator
acompanhado pelos Conselheiros Ivo Eduar-
do Boareto e Creudival Júlio Bernardes, que
assim foi grafado: "Pelo conhecimento e pro-
vimento do recurso, para anular a decisão
singular, à vista das inúmeras falhas insanadas
existentes no processo e, até, do Decreto
322/93, absolvendo-se o autuado de qual-
quer apenação e arquivando-se o processo".

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA
DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do
mês de novembro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

IVALDA ALVES PEQUENO
Elab./Acórdão

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 194.888-6/87 - SAU
Recurso nº : 238/93 - VOLUNTÁRIO

Recorrente : **ANTÔNIO RODRIGUES TRI-
GUEIRO**
Recorrida : **FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL**
Assunto : **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 6.697**
Relator : **ARNALDO MACHADO**

ACÓRDÃO Nº 186/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Lavratura de Auto de In-
fração antes do julga-
mento de outro anterior-
mente lavrado, referen-
te à mesma obra, consti-
tuiu excesso de exação
fiscal, inequivocamente
provado nos autos.
II - Recurso conhecido e
provado.

Vistos, relatados, discutidos e votados
estes autos que Antônio Rodrigues Trigueiro,
inconformado, interpõe recurso voluntário
contra a decisão 4.469/87, da então Comis-
são de Julgamento de Infrações, que o con-
denou ao pagamento da multa equivalente a
4,200 UVFG, nos termos do Art. 297-II da Lei
5.062/75, por infração às disposições do Có-
digo Municipal de Edificações,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara
da Junta de Recursos Fiscais do Município de
Goiânia, à unanimidade de votos, em conhe-
cer do recurso e dar-lhe provimento, para
anular o acórdão singular e absolver o autua-
do, em virtude do excesso de exação fiscal,
comprovado pelo processo nº 194.814-2/92.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA
DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do
mês de novembro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Relator/Vice

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

IVALDA ALVES PEQUENO
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 201.273-5/87
Recurso nº : 237/93 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : **ANTÔNIO RODRIGUES TRI-
GUEIRO**
Recorrida : **FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL**
Assunto : **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 4121**
(SAU)

Relator : **ARNALDO MACHADO**
El./Acórdão : **GERALDA GONZAGA DE
CASTRO COSTA**

ACÓRDÃO Nº 187/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Correta a peça fiscal -
falta do projeto aprova-
do no local da obra
consubstancia infração
ao Código de
Edificações;
II - Modificada a Decisão
Singular;
III - Recurso conhecido e
parcialmente provido.

Vistos, discutidos e votados os presen-
tes autos em que, o Sr. **ANTÔNIO RODRI-
GUES TRIGUEIRO**, recorre contra a Deci-
são da 1ª Instância nº 4868/87, que o conde-
nou à pena de multa no valor equivalente a
4,200 UVFG, nos termos do art. 297-II, da Lei
nº 5.062/75, por iniciar e executar obra sem
licença e projeto aprovado,

ACORDAM os Membros da 3ª Câmara
da Junta de Recursos Fiscais, por maioria de
04x03 votos, computado o de qualidade do
Presidente, em do recurso conhecer, dando-
lhe parcial provimento, modificando-se a De-
cisão Singular, para condenar o autuado à
pena de multa no valor equivalente a 0,280
UVFG, nos termos do art. 297-III, da Lei nº
5.062/75, por edificar sem o projeto aprovado
no local da obra.

Foram discordantes e vencidos, os Con-
selheiros Arnaldo Machado, Ivo Eduardo
Boareto e Creudival Júlio Bernardes, que
votaram: "Pelo conhecimento e provimento
do recurso, para anular a decisão singular e
absolver o autuado, face ao comprovado ex-
cesso de exação, à vista do processo nº
194.814-2/92 e Recurso nº 224/92.

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA
DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO
MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do
mês de novembro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente
Relator

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Elab./Acórdão

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

IVALDA ALVES PEQUENO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 566.502-7/92
Recurso nº : DE OFÍCIO - 073/93
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Recorrida : ONDINA SILVA SOUZA
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Nº 2285
Relator : IVO EDUARDO BOARETO

ACÓRDÃO Nº 188/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - AUTO DE INFRAÇÃO POR INICIAR E EXECUTAR CONSTRUÇÃO SEM ALVARÁ DE LICENÇA E PROJETO APROVADO - ANEXAÇÃO DOS ALUDIDOS DOCUMENTOS COM DATA ANTERIOR À DA EMISSÃO DO A.I. ILIDE TOTALMENTE A PRETENSÃO FISCAL.
II - RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO, MANTENDO-SE A ABSOLVIÇÃO DO AUTUADO.

Vistos, etc.

Os autos em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre DE OFÍCIO de sua Decisão Singular que absolveu **ONDINA SILVA SOUZA** de apenações quaisquer com relação ao AI 2285, em razão da autuada ter apresentado toda documentação reclamada pelo aludido AI, e, com data anterior ao mesmo,

ACORDAM, os membros desta 3ª JRF do Município de Goiânia, por maioria de votos (04x02) "pelo conhecimento e improvidamento do Recurso de OFÍCIO, mantendo-se "in totum" a decisão singular, pelos seus próprios fundamentos".

A corrente vencedora, supra citada, lançada pelo Relator Ivo Eduardo Boareto, foi acompanhada pelos Conselheiros Geralda Gonzaga de Castro Costa, Arnaldo Machado e Creudival Júlio Bernardes, sendo discordante o Conselheiro Marcelo Rios Fayad e a Conselheira Nivalda Alves Pequeno que votaram "pelo conhecimento e provimento do recurso, modificando-se a decisão singular para condenar o autuado à pena de multa no valor equivalente a 0,280 UVFG nos termos do Art. 297-III da Lei 5062/75, por não manter o projeto aprovado e a licença para construir no canteiro da obra".

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 (três) dias do mês de novembro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

IVO EDUARDO BOARETO
Relator

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

NIVALDA ALVES PEQUENO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
3ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 551.967-5/92
Recurso nº : 323/92 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : BRASIGÓIS FELÍCIO CARNEIRO E OUTROS
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relatora : NIVALDA ALVES PEQUENO

ACÓRDÃO Nº 189/93 - 3ª C/JRF

EMENTA: I - Carência de requisitos mínimos para se caracterizar como recurso - Contrariedade e provas.
II - Cota, em preliminar não conhecida.

Vistos, etc.

Os autos em que **BRASIGÓIS FELÍCIO CARNEIRO** e outros, por ter sido condenado a pagar multa de valor equivalente a 7,00 UVFG e Embargo da obra que estava erigindo no lote 01, da Qd.S-15, situada à Rua T-62 c/ S-J, no Setor Bela Vista, em desacordo com o projeto aprovado, vem a este Colegiado apresentar esclarecimentos sobre o ocorrido, alegando que por se tratar de condomínio fechado, onde a maioria das unidades pertencem a pessoas externas à área de engenharia e arquitetura, é natural que haja modificações no projeto original para atender aos interesses dos proprietários e que todas as modificações efetivadas e a serem realizadas seriam levadas à compatibilização do Código de Edificações, até o dia 31-10-92.

A cota não contém contrariedade à ação fiscal, nem traz em seu bojo qualquer prova, razão porque a Douta Procuradora requer, em preliminar, o não conhecimento da mesma, por esta não conter os requisitos mínimos para se caracterizar com recurso.

ACORDAM os Conselheiros desta 3ª Câmara, à maioria de votos (04x03), computado o de qualidade do Presidente que o exerceu por verificar o empate, em preliminar, em não conhecer da cota, por esta não conter os requisitos mínimos legais para se caracterizar como recurso, faltando-lhe contrariedade e provas.

Votaram contra a preliminar e foram vencidos, os Conselheiros Ivo Eduardo Boareto, Arnaldo Machado e Creudival Júlio Bernardes, sob a justificativa de que "em razão do documento acostado às fl. 17, caracterizar que a ciência aos autos deu-se comprovadamente, 15 (quinze) dias após a Decisão que o condenou, não oportunizando

o contraditório e a ampla defesa prevista no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, devendo por isso ser acatado para possibilitar a anulação da decisão e mandar a novo julgamento o presente feito".

SALA DAS REUNIÕES DA 3ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 (três) dias do mês de novembro de 1993.

EDUARDO CARVALHO CARRIJO
Presidente

ARNALDO MACHADO
Vice-Presidente

NIVALDA ALVES PEQUENO
Relatora

IVO EDUARDO BOARETO
Membro

CREUDIVAL JÚLIO BERNARDES
Membro

MARCELO RIOS FAYAD
Membro

GERALDA GONZAGA DE CASTRO COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 484.875-6/91
Recurso nº : 197/93 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : AGUIAR & FILHO LTDA.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relator : ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA

ACÓRDÃO Nº 180/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - DO RECURSO
Conhecido e provido em parte.
II - DA DECISÃO
Provas documentais produzidas nos autos, somadas às alegações da defesa, confirmam a existência da documentação exigida. No entanto, a falta de sua apresentação à fiscalização, constitui infração ao Código de Edificações do Município:
Modifica-se a Decisão de 1ª Instância.

Vistos, relatados e etc...

ACORDAM os membros da 4ª C/JRF, à unanimidade de votos dos presentes, em conhecerem e proverem em parte o recurso, modificando-se a Decisão de 1ª Instância, para condenar o recorrente ao pagamento da multa formal de 0,280 UVFG, conforme o que dispõe o art. 297-III da Lei Nº 5062 de 25/11/75 e nos termos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ao 01 dia do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Relator

SÔNIA HELENA M. L. MOREIRA
Membro

EUTRÓPIO A. DE OLIVEIRA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 550.977-7/92

Recurso nº : 034/93 - VOLUNTÁRIO

Recorrente : ADENILSON QUINTINO

Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)

Relator : JÚLIO DE ALENCASTRO

ACÓRDÃO Nº 181/93 - 4ª C/JRF

- EMENTA: I - É vedado iniciar construção sem prévia licença da Prefeitura, subordinada esta, à existência de Projeto aprovado pela Municipalidade - Inteligência do Art. 9º, do Código de Edificações de Goiânia.
- II - Argumentações do Recorrente e prova documental acostada, suficientes para ilidir a ação fiscal.
- III - Levantamento do Embargo da obra.
- IV - Recurso conhecido e provido.
- V - Arquite-se os autos.

Vistos, relatados, discutidos e etc..., ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, pelo conhecimento e provimento do Recurso, conforme motivos ementados, desobrigando-se o Recorrente de qualquer recolhimento aos Cofres Públicos Municipais.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ao 1º dia do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

JÚLIO DE ALENCASTRO
Relator

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 582.799-0/92

Recurso nº : 120/93 - VOLUNTÁRIO

Recorrente : HIDASI E HIDASI LTDA.

Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)

Relator : ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA

ACÓRDÃO Nº 182/93 - 4ª C/JRF

- EMENTA: I - Funcionamento de estabelecimento comercial sem o Certificado de Inspeção, constitui infração ao Código de Posturas do Município.
- II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e etc..., ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer e improver o Recurso, mantendo-se a Decisão de 1ª Instância, pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ao 01 dia do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Relator

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 418.922-5/91

Recurso nº : 054/93 - DE OFÍCIO

Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Recorrido : LUÍZ CUSTÓDIO

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU

Relator : EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 183/93 - 4ª C/JRF

- EMENTA: I - Vícios processuais e formais não sanados. Insubistência da peça fiscal. Decisão absolutória correta.
- II - Recurso de Ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre de sua própria Decisão, pela qual julgou improcedente o Auto de Infração nº 1912, lavrado em desfavor de Luiz Custódio, por estar construindo obra sem Projeto aprovado e Alvará de Licença, fundamentando-se no fato de que o procedimento fiscal está eivado de vícios formais insanados,

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara/JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em do Recurso conhecer e, acatando a tese esposada pela Douta Procuradora da Fazenda Pública Municipal, negar-lhe provimento, para manter a Decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ao 1º dia do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Relator

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 485.404-7/91

Recurso nº : 056/93 - DE OFÍCIO

Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Recorrido : AILTON MACHADO

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU

Relator : JOSÉ MATEUS DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 184/93 - 4ª C/JRF

- EMENTA: I - É nula a peça fiscal que carrega vício formal não sanado oportunamente.
 II - Recurso de Ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e etc...,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer e improver o Recurso de Ofício, mantendo-se a Decisão de 1ª Instância, pela motivação ementada.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, ao 1º dia do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Relator

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

JULIO DE ALENCASTRO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA/JRF**

Processo nº : 585.358-3/92
 Recurso nº : 026/93 - DE OFÍCIO
 Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Recorrido : VANDERLINO FELIPE
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
 Relatora : SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

ACÓRDÃO Nº 185/93 - 4ª C/JRF

- EMENTA: I - O Decreto desapropriatório nº 374, de 25/06/84, não autoriza proprietário expropriado a proceder reforma na edificação remanescente, nem tampouco transformá-la da categoria de uso residencial para comercial - matéria regulada pela Lei de Zoneamento - Lei nº 5.735/80.
 II - Modificar a Decisão Singular, para condenar o autuado ao pagamento da penalidade pecuniária equivalente a 5,600 UVFG, com base no Art. 297, Inciso II, da Lei nº

5.062/75, e ao Embargo da obra, até o cumprimento das exigências que o motivaram.

- II - Recurso de Ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre de Ofício à JRF, em atendimento ao estatuído no Art. 8º, da Lei nº 6.721/88 e no Art. 15, Inciso XIII, do Decreto nº 606/89, contra a Decisão nº 7.770/93 que absolveu Vanderlino Felipe, desobrigando-o de qualquer recolhimento aos Cofres da Fazenda Pública Municipal, a título de multa,

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara/JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, pelo conhecimento e provimento do Recurso de Ofício, conforme motivos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Relatora

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA/JRF**

Processo nº : 502.735-7/91
 Recurso nº : 267/93 - VOLUNTÁRIO
 Recorrente : TELMA LEITE DE ABREU
 Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
 Relator : EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 186/93 - 4ª C/JRF

- EMENTA: I - Depositar entulho de construção ou reforma, em logradouro público, constitui infração ao Art. 17, c/c 415, da Lei nº 4.527/71.
 II - Mantença da Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos.
 III - Recurso Conhecido e Improvido.

Vistos, relatados, discutidos e etc...,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da Junta de Recursos Fiscais do Município de Goiânia, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer e improver o Recurso Voluntário, mantendo-se a Decisão Singular, conforme termos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Relator

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA/JRF**

Processo nº : 591.203-2/93
 Recurso nº : 115/93 - VOLUNTÁRIO
 Recorrente : J. OLANDA LÔBO
 Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
 Relator : JÚLIO DE ALENCASTRO

ACÓRDÃO Nº 187/93 - 4ª C/JRF

- EMENTA: I - O funcionamento de estabelecimento comercial, sem o Certificado de Inspeção constitui infração ao Código de Posturas Municipais.
 II - Há de prevalecer Decisão Singular, por ser justa, legal e inatacável.
 III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e etc...,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, pelo conhecimento e improvimento do Recurso, mantendo-se a Decisão de 1ª Instância, pelos seus próprios fundamentos e motivos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

JÚLIO DE ALENCASTRO
Relator

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 580.464-7/92
Recurso nº : 035/93 - DE OFÍCIO
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Recorrido : PAULO EUGÊNIO ALVES
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relator : VICENTE BATISTA FILHO

ACÓRDÃO Nº 188/93 - 4ª C/JRF

- EMENTA: I - As provas carreadas aos autos, são produtoras de certeza, corroboram as alegações da defesa e possuem amparo legal, merecendo serem acolhidas.
- II - Há de prevalecer a Decisão Singular, por ser justa, legal e inatacável.
- III - Recurso de Ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre de Ofício à JRF, contra a Decisão de 1ª Instância que absolveu Paulo Eugênio Alves, desobrigando-o de qualquer recolhimento aos Cofres Públicos Municipais a título de Multa Formal, referente à peça fiscal nº 2.430/92,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, pelo conhecimento e improvimento do Recurso, mantendo-se a Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 08 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

VICENTE BATISTA FILHO
Relator

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 363.185-4/90
Recurso nº : 021/93 - DE OFÍCIO
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Recorrido : DAVID DA ROCHA FREITAS
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relator : JOSÉ MATEUS DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 189/93 - 4ª C/JRF

- EMENTA: I - É nula a peça fiscal que carrega vício formal não sanado oportunamente.
- II - Recurso De Ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados, etc...

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da JRF, à unanimidade de votos, em conhecer e improver o recurso De Ofício, mantendo-se a Decisão de Primeira Instância, pela motivação ementada.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, em 08 de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Relator

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE A. DE CASTRO ROSA
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 170.551-1/87
Recurso nº : 234/93 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : AMILTON GRACIANO RAMOS
Autuado : HAMILTON RAMOS
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relatora : SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

ACÓRDÃO Nº 190/93 - 4ª C/JRF

- EMENTA: I - Iniciar e executar obra sem Licença e Projeto aprovado, constitui infração ao Art. 9º, do Código de Edificações de Goiânia.
- II - Manutenção da decisão singular - Acórdão nº 3646/87-CJI - por ter amparo legal, ser justa e inatacável.
- III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que **AMILTON GRACIANO RAMOS** recorre à JRF, contra a decisão de 1ª Instância, proferida através do Acórdão nº 3646/87, pela Comissão de Julgamento e Infrações, que o condenou ao pagamento da penalidade pecuniária equivalente a 4,200 UVFG, nos termos da Lei nº 5.062/75, por infração ao Art. 9º, do referido Diploma legal, ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara da JRF, à maioria de votos (04x02), pelo conhecimento e improvimento do Recurso, mantendo-se a Decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos, e motivos ementados.

Vencidos os Conselheiros: Alexandre Antônio de Castro Rosa e Júlio de Alencastro, que assim se manifestaram: "Pelo conhecimento e provimento do Recurso, tendo em vista o Decreto Municipal nº 322/93, que cancelou todos os débitos fiscais dos exercícios de 1987 e anteriores, prescritos".

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Relatora

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 530.929-8/92
Recurso nº : 078/93 - DE OFÍCIO
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Recorrido : LUÍZ CARLOS DE FARIA
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relator : EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 191/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Provas documentais produzidas nos autos, somadas às alegações da defesa, são suficientes para ilidir a ação fiscal.
II - Recurso de Ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e etc...,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer e improver o Recurso de Ofício, mantendo-se os efeitos da Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos, com referência ao Auto de Infração nº 2.044/92.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Relator

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA/JRF**

Processo nº : 580.843-0/92

Recurso nº : 261/93 - VOLUNTÁRIO

Recorrente : JESUINO OLIVEIRA

Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU

Relator : VICENTE BATISTA FILHO

ACÓRDÃO Nº 192/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Iniciou executar acréscimo sem Alvará de Licença e Projeto aprovado, constitui infração ao Código Municipal de Edificações. Auto de Infração correto.
II - Penalidade imposta justa e inatacável.
III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e etc...,

ACORDAM os Conselheiros com assento na 4ª Câmara/JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, pelo conhecimento e improvemento do Recurso, mantendo-se a

Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

VICENTE BATISTA FILHO
Relator

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA/JRF**

Processo nº : 331.008-1/90

Recurso nº : 033/93 - DE OFÍCIO

Recorrido : SOYER SILVA & SOUZA LTDA.

Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)

Relator : ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA

ACÓRDÃO Nº 193/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - DO RECURSO Conhecido e Improvido.
II - DA DECISÃO Correta e inatacável. É nulo o Auto de infração fundamentado em artigo equivocadamente preenchido.

Vistos, relatados e etc...,

ACORDAM os membros da 4ª C.J.R.F., por unanimidade de votos, em conhecerem e improverem o recurso "De Ofício", mantendo-se por conseguinte, a decisão de 1ª instância, pelos seus próprios fundamentos e pela razão ementada.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Relator

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

EUTRÓPIO ALVES OLIVEIRA
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA/JRF**

Processo nº : 630.234-3/93

Recurso nº : 252/93 - VOLUNTÁRIO

Recorrente : ANDRÉIA LIMA

Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU

Relator : JULIO DE ALENCASTRO

ACÓRDÃO Nº 194/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Falta de Projeto aprovado e Alvará de Construção, constitui infringência ao Código de Edificações do Município - Inteligência do Art. 9º, c/c 291, da Lei nº 5.062/75.
II - Correta e inatacável, a Decisão de Primeira Instância.
III - Recurso desprovido de provas, capazes de ilidir a presunção fiscal.
IV - Manutenção de Embargo da obra.
V - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e etc...,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer e improver o Recurso, mantendo-se a Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos, conforme motivos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

JÚLIO DE ALENCASTRO
Relator

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA/JRF**

Processo nº : 565.987-6/92
Recurso nº : 075/93 - DE OFÍCIO
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Recorrido : ANTÔNIO DE CÁSSIA MENDANHA
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relator : JOSÉ MATEUS DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 195/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Correta e inatacável a Decisão de Primeira Instância.
II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, etc...,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da JRF, à unanimidade de votos, em conhecer e improver o Recurso De Ofício, mantendo-se, de conseqüência, a Decisão Singular, por seus próprios fundamentos.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Relator

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA/JRF**

Processo nº : 490.728-1/91
Recurso nº : 020/93 - DE OFÍCIO
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Recorrido : EGÍDIO GIÓIA NETO
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relatora : SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

ACÓRDÃO Nº 196/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Iniciar ou executar obra sem Alvará de Licença e Projeto aprovado, constitui infração ao Art. 9º, do Código de Edificações do Município de Goiânia.

II - Inatividade do Agente Fiscal autuante, para a prática de atos decorrentes e posteriores, não invalida o ato inicial, juridicamente perfeito. A ausência é supriável, pela Administração Municipal, mediante nomeação, "ad hoc", de Agente Fiscal competente.

III - Modifica-se a Decisão Singular, para condenar Egídio Gióia Neto, ao pagamento da penalidade pecuniária equivalente a 5,600 UVFG, pelos motivos ementados anteriormente.

IV - Recurso de Ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre de Ofício à JRF, contra a Decisão Singular nº 137/92, a qual absolveu o Autuado, **Egídio Gióia Neto**, desobrigando-o de qualquer recolhimento aos Cofres da Prefeitura a título de multa, alegando impossibilidade de continuidade do feito, em razão da aposentadoria do Agente Fiscal autuante,

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara/JRF, À MAIORIA DE VOTOS (04x03), computado o voto de qualidade do Sr. Presidente, em conhecer e prover o Recurso de Ofício, pelos motivos ementados.

Foram discordantes e vencidos, os Conselheiros: Alexandre Antônio de Castro Rosa, Júlio de Alencastro e José Mateus de Souza, com voto assim grafado: "pelo conhecimento e improvemento do Recurso de Ofício, mantendo-se a Decisão de 1ª Instância, pelos seus próprios fundamentos".

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Relatora

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA/JRF**

Processo nº : 592.476-6/93
Recurso nº : 254/93 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : GILDAIR BORBA FERREIRA
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relator : EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 197/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Prosseguir na execução de obra oficialmente embargada, é infração ao Artigo 309, § 3º, da Lei nº 5.062/75.
II - Manutenção da Decisão Singular. Recurso conhecido e unanimemente improvido.

Vistos, relatados, discutidos e etc...,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/JRF, em conhecer e improver o Recurso, conforme motivos ementados, mantendo-se a Decisão Singular, pelos fundamentos ali esposados.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Relator

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA/JRF**

Processo nº : 492.348-1/91
Recurso nº : 13/93 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : MARIA MADALENA PEREIRA DE AGUIAR
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relator : VICENTE BATISTA FILHO

ACÓRDÃO Nº 198/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Depositar material de construção no passeio

público, constitui infração ao Art. 192, do Código de Posturas do Município. Auto de Infração correto.

- II - Decisão de 1ª Instância inatacável.
- III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e etc...,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer e improver o Recurso, mantendo-se a Decisão Singular, pelos motivos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

VICENTE BATISTA FILHO
Relator

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 572.836-3/92
Recurso nº : 054/93 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : JOVAIR MOREIRA
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (SAU)
Relator : ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA

ACÓRDÃO Nº 199/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - DO RECURSO
Conhecido e Improvido.
II - DA DECISÃO
A execução de Obras ou acréscimos, sem a prévia licença da Prefeitura de Goiânia, constitui infração ao Código de Edificações do Município.

Vistos, relatados e etc...,

ACORDAM os membros da 4ª C.J.R.F., à unanimidade de votos dos presentes, em conhecerem e improverem o recurso, mantendo-se a Decisão de 1ª Instância, pelos seus próprios fundamentos e nos termos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 22 de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Relator

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 575.079-2/92
Recurso nº : 111/93 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : EUDES PEREIRA RODRIGUES
Autuado : EUCLIDES FERREIRA
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relator : JULIO DE ALENCASTRO

ACÓRDÃO Nº 200/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - FALTA DE PROJETO APROVADO E ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, CONSTITUI INFRINGÊNCIA AO CÓDIGO DE EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º, C/C 291, DA LEI 5.062/75.
II - CORRETA E INATACÁVEL A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA.
III - RECURSO DESPROVIDO DE PROVAS PARA ILIDIR A PRESUNÇÃO FISCAL.
IV - A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA NO RECURSO, COMPROVA QUE O RECORRENTE É CO-PROPRIETÁRIO DA CONSTRUÇÃO, DEVENDO A MULTA SER PAGA EM SEU NOME.
V - MANTENÇA DO EMBARGO DA OBRA, ATÉ A SUA REGULARIZAÇÃO.
VI - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Vistos, relatados, discutidos e etc...,
ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/JRF, À MAIORIA DE VOTOS (04x02), em conhecer e improver o Recurso, mantendo-se de consequência, a Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos, conforme termos ementados.

Vencidos, os Conselheiros: Vicente Batista Filho e Alexandre Antônio de Castro Rosa, que posicionaram-se: "pelo conhecimento e provimento do Recurso, para anular a Decisão de 1ª Instância, face a nulidade insanável detectada nos autos, no tocante ao nome do proprietário, para novo julgamento".

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 22 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

JÚLIO DE ALENCASTRO
Relator

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 538.091-0/92
Recurso nº : 262/93 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : ADONIRAN PROCÓPIO
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relator : JOSÉ MATEUS DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 201/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Construção iniciada com documentação já regularizada.
II - Modificada a Decisão de 1ª Instância, para absolver o recorrente da multa imposta, e levantar o embargo da obra.
III - Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados, etc...,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da JRF, à unanimidade de votos, em conhecer e prover o recurso, modificando-se a Decisão de 1ª Instância, para desobrigar o recorrente de multa que lhe foi imposta, e levantar o embargo da obra, visto que, ao ser iniciada a construção, a documentação da mesma já estava regularizada, junto à Municipalidade.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, em 22 de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Relator

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 504.548-7/91

Recurso nº : 074/93 - DE OFÍCIO

Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Recorrido : TOMAZ R. DE SOUZA

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU

Relatora : SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA

ACÓRDÃO Nº 202/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - O ato administrativo do Agente Fiscal - Auto de Infração nº 4.374/91, se alicerçou em fato inexistente, suscetível de revisão - julgado improcedente.

II - No julgamento, descendo ao reexame das provas e argumentos trasladados no processo, os quais formaram um conjunto de fatos probatórios produtores de certeza, deu-se guarida ao Recorrido.

III - Manutenção da Decisão Singular por ser justa, legal e inatacável.

IV - Recurso de Ofício conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, recorre de ofício à JRF, contra a Decisão nº 8.375/93, que absolveu o Autuado, Tomaz R. de Souza, desobrigando-o de qualquer pagamento aos Cofres Públicos Municipais, a título de multa formal, referente ao Auto de Infração nº 4374/91.

ACORDAM os Conselheiros da 4ª Câmara/JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer e improver o Recurso de Ofício, face aos motivos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Relatora

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 621.754-1/93

Recurso nº : 031/93 - DE OFÍCIO

Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Recorrido : JOÃO CÂNDIDO RIBEIRO NETO

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU

Relator : JOSÉ MATEUS DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 203/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Obra iniciada com documentação regularizada junto à Prefeitura.

II - Mantida a Decisão de Primeira Instância por ser justa e inatacável.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, etc...

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da JRF, à unanimidade de votos, em conhecer e improver o recurso de Ofício, mantendo-se a Decisão Singular, pelas suas próprias fundamentações.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, em 29 de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Relator

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS 4ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 501.886-2/91

Recurso nº : 107/93 - VOLUNTÁRIO

Autuada : NEUZA NUNES

Recorrente : NEUZA MARQUES FOGAÇA

Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU

Relator : VICENTE BATISTA FILHO

ACÓRDÃO Nº 204/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - O responsável pela execução de obra, durante a construção desta, e no trecho compreendido pela mesma, deverá manter o leito do logradouro público em permanente estado de limpeza - Inteligência do Art. 17, da Lei nº 4.527/71.

II - Mantível a Decisão proferida em 1ª Instância, por ser justa, legal e inatacável, em nome de NEUZA MARQUES FOGAÇA.

III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que **NEUZA MARQUES FOGAÇA**, recorre contra a Decisão nº 122/92, que a condenou ao pagamento da penalidade pecuniária equivalente a 2,000 UVFG, por infração ao Art. 17, do Código de Posturas do Município, de 1971,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer e improver o Recurso, mantendo-se a Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos, e nos termos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

VICENTE BATISTA FILHO
Relator

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 583.606-9/92
Recurso nº : 063/93 - DE OFÍCIO
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Recorrido : EDIMAR POTENCIANO
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relator : ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA

ACÓRDÃO Nº 205/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Não é passível de autuação, a execução de obras com documentação, conforme o que é exigido pelo Código de Edificações do Município - Decisão Singular, correta e inatacável.
II - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e etc...,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer e improver o Recurso de Ofício, mantendo-se a Decisão de 1ª Instância, pelos seus próprios fundamentos e termo ementado.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS OE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Relator

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 577.491-8/92
Recurso nº : 046/93 - DE OFÍCIO
Recorrente : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Recorrida : LOURDES ROSA DE JESUS
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relator : EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 206/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Iniciar ou executar obra sem Projeto aprovado e Alvará de Licença, constitui infração ao Art. 9º, do Código de Edificações do Município de Goiânia - infração detectada no Auto de Infração nº 2.394/92.
II - Modificação da Decisão de 1ª Instância por ter sido proferida ao arrepio da Lei.
III - Recurso de Ofício conhecido e provido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL recorre de Ofício, contra a Decisão nº 7.771/93, que absolveu **LOURDES ROSA DE JESUS**, de recolher qualquer importância aos cofres da Fazenda Pública Municipal, a título de multa formal, referente ao Auto de Infração nº 2.394/92, sem o devido amparo legal.

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/JRF, À MAIORIA DE VOTOS (04x03), em do Recurso conhecer e dar-lhe provimento, modificando-se a Decisão de 1ª Instância, para condenar a Autuada, ao pagamento da multa formal de 4.200 UVFG, bem como determinar o embargo da obra, até a sua regularização junto à Prefeitura Municipal de Goiânia, pelos motivos ementados. O Sr. Presidente, fez uso do voto de qualidade.

Vencidos os Conselheiros: Alexandre Antônio de Castro Rosa, Júlio de Alencastro e José Mateus de Souza, que assim se posicionaram: "pelo conhecimento e improvemento do Recurso de Ofício, mantendo-se a Decisão de 1ª Instância, pelos seus próprios fundamentos, e por ser justa".

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Relator

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 621.787-7/93
Recurso nº : 213/93 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : RICARDO ZANLUCHI
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relator : JOSÉ MATEUS DE SOUZA

ACÓRDÃO Nº 207/93 - 4ª C/JRF

EMENTA: I - Inexistência na obra de cópia do Projeto Aprovado e Alvará de Licença, constitui infringência ao Art. 9º da Lei nº 5062/75, detectada pelo Auto de Infração nº 5493/93.
II - Mantida a Decisão de Primeira instância por seus próprios fundamentos.
III - Acatado o recolhimento espontâneo constante no processo, dispensando-se qualquer outro pagamento, em decorrência dos presentes autos.
IV - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, etc...,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara da JRF, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e improvê-lo, mantendo-se a Decisão Singular, pelas razões ementadas.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos vinte e nove dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Relator

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

JÚLIO DE ALENCASTRO
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
4ª CÂMARA/JRF

Processo nº : 585.152-1/92
Recurso nº : 211/93 - VOLUNTÁRIO
Recorrente : MANÉ - CAÇA E PESCA LTDA.
Recorrida : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - SAU
Relator : JULIO DE ALENCASTRO

ACÓRDÃO Nº 208/93 - 4ª C/JRF

- EMENTA: I - O funcionamento de estabelecimento comercial, sem Certificado de Inspeção, constitui infração ao Código de Posturas Municipais.
- II - Há de prevalecer a Decisão Singular, por ser justa, legal e inatacável.
- III - Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados, discutidos e etc...,

ACORDAM os Membros da 4ª Câmara/JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer e improver o Recurso, mantendo-se a Decisão Singular, pelos seus próprios fundamentos e motivos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DA 4ª CÂMARA DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 29 dias do mês de outubro de 1993.

CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente

JOSÉ MATEUS DE SOUZA
Vice-Presidente

JULIO DE ALENCASTRO
Relator

VICENTE BATISTA FILHO
Membro

SÔNIA HELENA MUNIZ LEMOS MOREIRA
Membro

EUTRÓPIO ALVES DE OLIVEIRA
Membro

ALEXANDRE ANTÔNIO DE CASTRO ROSA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo nº : 664.367-1/93

Pedido nº : 219/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE

Suplicante : ALUTEC - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE ALUMÍNIO LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : PARCELAMENTO

Relator : ANTÔNIO WILSON PORTO

ACÓRDÃO Nº 292/93 - CPT/JRF

EMENTA : Impossível a concessão do benefício da Equidade, quando os autos refletem e aconselham o contrário, à míngua de satisfação dos pressupostos essenciais, por insuficiência de provas

de dificuldades financeiras.
Ausência do Interessado no julgamento.
Pedido conhecido e não admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa acima nominada, estabelecida nesta Capital e dan-tes qualificada, requer ao Sr. Secretário de Finanças que lhe propicie Equidade, para exclusão da multa moratória incidente sobre seu débito,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em do Pedido conhecer, porém não admiti-lo, pelos motivos ementados, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, que não conceda o pretendido.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 05 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ANTÔNIO WILSON PORTO
Relator

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo nº : 680.961-8/93

Pedido nº : 222/93 - DE EQUIDADE

Suplicante : ESCOLA DE NATAÇÃO TUBARÃO LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : PARCELAMENTO
Relatora : ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 293/93 - CPT/JRF

- EMENTA: I - Justa é a concessão do benefício de Equidade, quando a Suplicante preenche os requisitos previstos no Art. 247 e parágrafos, da Lei nº 5.040/75, com alterações.
- II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a empresa acima nominada, já qualificada, vem a este Egrégio Tribunal, solicitar a concessão do benefício da Equidade, para a retirada integral da multa moratória constante do seu débito,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, à unânime votação, pela admissão do perdão pretendido, havendo divergência apenas quanto ao percentual (Raimundo Nonato da Costa, Lívia Patrícia Costa, Hélios de Goiás Melo e Vera Lúcia de Oliveira Alves, optaram por 50% do abatimento na penalidade), tendo a corrente majoritária, composta de 09 (nove) votantes, decidido pela retirada de 100% (cem por cento) daquela apenação - que é o que se propõe ao Sr. Secretário de Finanças.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Relatora

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

EDISON GROSSI
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo nº : 686.365-5/93
Pedido nº : 225/93 - DE EQUIDADE
Suplicante : GAMA - COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : PARCELAMENTO
Relator : MILTON DE PAULA CAIXETA

ACÓRDÃO Nº 294/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Princípio da Equidade. Aplicável o favor fiscal, quando o Contribuinte, de pequeno porte e rudimentar organização, à míngua de documentação fiscal/contábil, demonstra de viva voz, suas dificuldades financeiras configuradoras da condição especial prevista no Art. 247, do CTM.
II - Pedido conhecido e à unanimidade admitido, num percentual de 100% (cem por cento).

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que a firma acima nominada e qualificada, requer a aplicação do benefício da Equidade, para que o Sr. Secretário de Finanças, autorize a retirada da multa moratória constante do seu débito,

ACORDAM os Membros do Colégio Pleno Tributário da JRF, em conhecer do Pedido e inicialmente admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício em 100% (cem por cento), pelos motivos ementados.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo nº : 672.847-2/93
Pedido nº : 221/93 - DE EQUIDADE
Suplicante : ANTÔNIO CARLOS ALVES
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : PARCELAMENTO
Relator : EDISON GROSSI

ACÓRDÃO Nº 295/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Concedível o benefício solicitado, quando preenchidos todos os requisitos pertinentes ao Art. 247, §§ 1º e 2º, do CTM.
II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que **ANTÔNIO CARLOS ALVES**, acima nominado, já qualificado, requer, com fundamento no Art. 247, do CTM, Lei nº 5.040/75, o benefício da Equidade, no recolhimento de seu débito junto a este Município.

ACORDAM os Srs. Membros do Colégio Pleno Tributário da JRF, à unanimidade de votos, em conhecer do Pedido e admiti-lo, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a retirada da multa moratória, no percentual de 100% (cem por cento), pelos motivos acima ementados.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

EDISON GROSSI
Relator

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo nº : 674.748-5/93
Pedido nº : 223/93 - DE EQUIDADE
Suplicante : QUINA DE OURO LOTERIAS LTDA.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : PARCELAMENTO
Relator : RAIMUNDO NONATO DA COSTA

ACÓRDÃO Nº 296/93 - CPT/JRF

EMENTA: - Equidade. Aplicável o benefício, quando a situação prevista no § 1º do Artigo 247 do CTM está nos autos demonstrada documentalmente, não existindo qualquer dos impedimentos do § 2º do mesmo texto de Lei.
- Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, debatidos e votados estes autos, em que a Empresa **QUINA DE OURO LOTERIAS LTDA.**, requer o benefício da Equidade, alegando e comprovando dificuldades financeiras,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, em do Pedido conhecerem e inicialmente admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a retirada total da multa moratória, em decisão unânime.

Foram discordantes quanto ao percentual, o Relator Raimundo Nonato da Costa, e Hélios de Goiás Melo, Lívia Patrícia Costa e Antônio João Lopes Rocha, votando:

"Pelo conhecimento e admissão do Pedido, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a retirada de 80% da multa moratória".

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Relator

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

VERA LÚCIA ALVES DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

EDISON GROSSI
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 447.882-7/91

Pedido nº : 062/93 - DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO

Postulante : PROSENCO - PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Postulada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL/GOIÂNIA

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO

Relatora : LÍVIA PATRÍCIA COSTA

El./Acórdão : ÁLVARO PEREIRA DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 297/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - ISS de Serviços de Construção Civil. Postulação rescisória, sob alegação de rigorismo e contrariedade à legislação tributária própria à espécie.
II - Transpostas duas preliminares de não

admissibilidade. No mérito - mantença do Acórdão Rescindendo, mercê de seu indubitável acerto - devendo ser tomadas as providências dele decorrentes. Decisão por maioria de 09 a 04 sufrágios.

Vistos - relatados - debatidos e votados estes autos, nos quais a empresa acima nominada, já qualificada e doravante denominada Postulante, adentra com Pedido de Rescisão do Acórdão nº 010/93-2º C/JRF, incrustado em fl. 36-37, calcando as razões constantes do item I da Ementa deste Decisório, entre outras de somenos vitalidade,

ACORDAM os Srs. Conselheiros da JRF, vasadas as prévias sobre não preenchimento de requisitos do intento rescisório, em, no mérito, do Pedido conhecer e indeferi-lo, nos precisos termos contidos no item II da síntese deste ato sentencial, com o que prevalece, na íntegra, a decisão cameral espancada.

Vencidos os Srs.: Arnaldo Marinho de Oliveira, Edison Grossi, Alda Míriam de Melo Oliveira e David Chagas Coutinho - com o voto assim grafado: "Pelo conhecimento e deferimento parcial do Pedido, rescindindo o Acórdão, por considerar homologatório e extensivo à Consorciada, o pagamento do Imposto pela Warre Engenharia, para o Conjunto Habitacional Guanabara III".

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 15 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Relatora

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

EDISON GROSSI
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 562.706-1/92

Pedido nº : 220/93 - EQUIDADE

Suplicante : SOCIEDADE HOTELEIRA ANHANG. GOIÂNIA LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO

Relator/

El./Acórdão : JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 298/93 - CPT/JRF

EMENTAS: I - Há de ser concedida a equidade para empresa com dificuldades financeiras comprovadas.
II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, discutidos e votados estes autos de equidade em que **SOCIEDADE HOTELEIRA ANHANG. GOIÂNIA LTDA.**, inscrita no Cadastro de Atividades Econômicas sob nº 85.124-8 fez pedido de equidade para de débito de ISSQN, no valor histórico de CR\$ 5.256.77, referente ao pedido de janeiro a julho de 1993.

Acordam os conselheiros deste Colégio Pleno à unanimidade de votos em conhecer do pedido e admiti-lo, para sugerir ao Secretário de Finanças a concessão do benefício fiscal no percentual de 100% (cem por cento), tendo votado pelo percentual de 70% (setenta por cento) os conselheiros: Milton de Paula Caixeta, Raimundo Nonato da Costa, Lívia Patrícia Costa e Antônio João Lopes Rocha.

SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO PLENO, aos 15 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Relator/Elab./Acórdão

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Conselheira

ANTÔNIO WILSON PORTO
Conselheiro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Conselheiro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Conselheiro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Conselheiro

EDISON GROSSI
Conselheiro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Conselheiro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Conselheira

JOSÉ ALVES QUINTA
Conselheiro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Conselheira

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Conselheiro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 685.177-1/93

Pedido nº : 224/93 - DE APLICAÇÃO DE
EQÜIDADE

Suplicante : CENTRO EDUCACIONAL
PETER PAN LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL

Assunto : EQÜIDADE - PERDÃO DE
MULTA - PARCELAMENTO

Relator : ARNALDO MARINHO DE
OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 299/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Justa é a concessão do
benefício da Eqüidade,
quando a Suplicante pre-
enche os requisitos pre-
vistas no Art. 247 e Pará-
grafos, da Lei nº 5.040/
75.

II - Pedido conhecido e ad-
mitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados
estes autos, em que a empresa acima
nominada, já qualificada, requer ao Sr. Secre-
tário de Finanças, a concessão do benefício
da Eqüidade, para a retirada total da multa
moratória incidente sobre seu débito para
com a Municipalidade,

ACORDAM os Conselheiros do Colégio
Pleno Tributário da JRF, À UNANIMIDADE
DE VOTOS, em do Pedido conhecerem, ad-
mitindo-o, para propor ao Sr. Secretário de
Finanças, a exclusão da multa incidente so-
bre a dívida em pauta, num percentual de
100% (CEM POR CENTO), pelas razões
ementadas.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO
PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RE-
CURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE
GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de outubro de
1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Relator

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 673.934-2/93

Pedido nº : 217/93 - DE APLICAÇÃO DE
EQÜIDADE

Suplicante : INTERPRICE - DIVERSÕES
ELETRÔNICAS LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO

Relator : HÉLIOS DE GOIÁS MELO

ACÓRDÃO Nº 300/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - PRINCÍPIO DA EQÜI-
DADE - Justa a conces-
são do benefício, quan-
do preenchidos os requi-
sitos da Lei. Art. 247 e
Parágrafos, do CTM.

II - Pedido conhecido e ini-
cialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados
os autos, em que a empresa acima nominada,
já qualificada, requer ao Sr. Secretário de
Finanças, a concessão do benefício da Eqüi-
dade, para quitação do seu débito junto ao
Município.

ACORDAM os Srs. Conselheiros do
Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMI-
DADE DE VOTOS, em conhecer do Pedido e
inicialmente admiti-lo, propondo ao Sr. Se-
cretário de Finanças, a concessão do benefí-
cio, num percentual de 70% (SETENTA POR
CENTO) da multa moratória, por se tratar de
Micro-Empresa.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO
PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RE-
CURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE
GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de outubro de
1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Relator

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

EDISON GROSSI
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 682.643-1/93

Pedido nº : 227/93 - DE APLICAÇÃO DE
EQÜIDADE

Suplicante : PLACAR LOTÉRICO LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL

Assunto : PARCELAMENTO

Relator : ANTÔNIO JOÃO LOPES RO-
CHA

ACÓRDÃO Nº 301/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Justa a concessão do
benefício da Eqüidade,
quando a Suplicante pre-
enche os requisitos pre-
vistas no Art. 247 e Pará-
grafos, da Lei nº 5.040/
75-alterada.

II - Pedido conhecido e ini-
cialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados
os autos, em que a empresa acima nominada,
já qualificada, vem solicitar a concessão do
benefício da Eqüidade, para a retirada total da
multa moratória incidente sobre o seu débito
para com a Municipalidade,

ACORDAM os Membros do Colégio Ple-
no Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DE

VOTOS, em do Pedido conhecerem e inicialmente admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício num percentual de 100% (CEM POR CENTO) da multa moratória.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Relator

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
Membro

EDISON GROSSI
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 682.641-5/93

Pedido nº : 226/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE

Suplicante : ELETROBOL LOTERIAS LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : PARCELAMENTO

Relator : FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO

ACÓRDÃO Nº 302/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Benefício da Equidade - Justa sua concessão, quando a Suplicante preenche os requisitos previstos no Art. 247 e Parágrafos, da Lei nº 5.040/75-alterada.

II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a empresa acima nominada, dantes qualificada, solicita do Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício da Equidade, para retirada total da multa incidente sobre o seu débito,

ACORDAM os Membros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em do Pedido conhecer e inicialmente admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças a concessão do benefício num percentual de 100% (CEM POR CENTO) da multa moratória.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Relator

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 652.122-3/93

Pedido nº : 216/93 - DE APLICAÇÃO DE EQUIDADE

Suplicante : L. COSTA E SILVA

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - PARCELADO

Relator : RAIMUNDO NONATO DA COSTA

ACÓRDÃO Nº 303/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Falta de comprovação de dificuldades financeiras e de situação especial, inviabiliza admissão do Pedido de Equidade.

II - Pedido conhecido e não admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, nos quais a empresa acima nominada, já qualificada, requer a concessão do benefício da Equidade, para exclusão da multa incidente sobre o seu débito,

ACORDAM os Membros da JRF, em Reunião Plenária Tributária, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer do Pedido, mas negar-lhe admissão, por absoluta falta de provas, nos autos, que incluam a Suplicante, nas previsões do Artigo 247, do CTM, ensejadores do benefício.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Relator

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo nº : 652.126-6/93
 Pedido nº : 218/93 - DE APLICAÇÃO DE
 EQÜIDADE
 Suplicante : L. COSTA E SILVA
 Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
 PAL
 Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - PAR-
 CELADO
 Relatora : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA
 ALVES

ACÓRDÃO Nº 304/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Impossível a concessão do benefício da Eqüidade, quando os autos refletem e aconselham o contrário, à míngua de satisfação dos pressupostos essenciais, por insuficiência de provas de dificuldades financeiras.
 II - Pedido conhecido e não admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa acima nominada, estabelecida nesta Capital e dantes qualificada, requer ao Sr. Secretário de Finanças que lhe propicie Eqüidade, para exclusão da multa moratória incidente sobre seu débito,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em do Pedido conhecer, porém não admiti-lo, pelos motivos ementados, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, que não conceda o pretendido.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Relatora

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

SANTOS DE OLIVEIRA E SILVA JÚNIOR
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo nº : 686.147-4/93
 Pedido nº : 236/93 - DE APLICAÇÃO DE
 EQÜIDADE
 Suplicante : ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO
 LEITE
 Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
 PAL
 Assunto : PARCELAMENTO
 Relator : MILTON DE PAULA CAIXETA

ACÓRDÃO Nº 305/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Eqüidade. Benefício concedido, quando esta evidente nos autos a situação especial prevista no Artigo 247 e Parágrafos, do CTM.
 II - Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que o Contribuinte acima nominado, já qualificado, requer o benefício da Eqüidade, alegando dificuldades financeiras, para retirada total da multa moratória incidente sobre o seu débito para com a Municipalidade,

ACORDAM os Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer do Pedido e inicialmente admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, num percentual de 100% (CEM POR CENTO).

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Relator

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo nº : 686.091-5/93
 Pedido nº : 228/93 - DE APLICAÇÃO DE
 EQÜIDADE
 Suplicante : CIONE MARQUES PORTO
 Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
 PAL
 Assunto : PARCELAMENTO
 Relator : EDISON GROSSI

ACÓRDÃO Nº 306/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Justa é a concessão do benefício de Eqüidade, quando a Suplicante preenche os requisitos previstos no Artigo 247 e parágrafos, da Lei 5.040/75, com alterações.
 II - Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que **CIONE MARQUES PORTO**, já qualificada, vem a este Egrégio Tribunal, solicitar a concessão do benefício da Eqüidade, para a retirada integral da multa moratória constante do seu débito,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer do Pedido e inicialmente admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, num percentual de 100% (CEM POR CENTO).

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

EDISON GROSSI
Relator

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 675.930-1/93

Pedido nº : 233/93 - DE APLICAÇÃO DE
EQÜIDADE

Suplicante : MEGAWATT - CONSTRU-
ÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - PAR-
CELADO

Relator : RAIMUNDO NONATO DA
COSTA

ACÓRDÃO Nº 307/93 - CPT/JRF

- EMENTA: I - Aplicação do benefício da Eqüidade: justa a concessão do benefício, em casos especiais comprovados documentalmente e por argumentações verbais de viva voz.
- II - Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a empresa acima nominada, já qualificada, vem a este Egrégio Tribunal, solicitar a concessão do benefício da Eqüidade, para retirada integral da multa moratória constante do seu débito,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer e inicialmente admitir o Pedido, propondo ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício num percentual de 100% (CEM POR CENTO).

Os Conselheiros: Raimundo Nonato da Costa, Antônio João Lopes Rocha e Hélios de Goiás Melo, votaram pela concessão de 80%.

A Conselheira Lívia Patrícia Costa, abs-
teve-se de votar, por ser autora da peça fiscal.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO
PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RE-
CURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE
GOIÂNIA, aos 19 dias do mês de outubro de
1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Relator

EDISON GROSSI
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 686.655-7/93

Pedido nº : 232/93 - DE EQÜIDADE

Suplicante : HERMANO DE CARVALHO

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL

Assunto : DÉBITO PARCELADO

Relator : ARNALDO MARINHO DE
OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 308/93 - CPT/JRF

- EMENTA: I - Justa é a concessão do benefício de Eqüidade, quando o Suplicante preenche os requisitos previstos no Artigo 247 e parágrafos, da Lei 5.040/75, com alterações.
- II - Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos em que **HERMANO DE CARVA-**

LHO, já qualificado, vem a este Egrégio Tri-
bunal, solicitar a concessão do benefício da
Eqüidade, para a retirada integral da multa
moratória constante do seu débito,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do
Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMI-
DADE DE VOTOS, em conhecer do Pedido e
inicialmente admiti-lo, para propor ao Sr. Se-
cretário de Finanças, a concessão do benefí-
cio, num percentual de 100% (cem por cen-
to), a partir da 2ª parcela.

Os Conselheiros Antônio João Lopes
Rocha e Raimundo Nonato da Costa, vota-
ram pela concessão do benefício, num
percentual de 80% (oitenta por cento), a partir
da 2ª parcela.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO
PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RE-
CURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE
GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de outubro de
1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Relator

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 686.964-5/93

Pedido nº : 237/93 - DE EQÜIDADE

Suplicante : DIVINO FURTADO CARRILLO

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL

Assunto : PARCELAMENTO

Relator : FRANCISCO DE ASSIS CAR-
DOSO

ACÓRDÃO Nº 309/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Equidade. Benefício concedido, quando está evidente nos autos a situação especial prevista no Artigo 247 do CTM.
- Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, debatidos e votados os autos, em que o Contribuinte acima nominado e já qualificado, requer o benefício da Equidade, alegando dificuldades financeiras, e por não existir a reincidência comprovada e demais condições excludentes previstas no parágrafo 2º, do Artigo 247 da Lei nº 5.040/75,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, por unanimidade de votos, em do Pedido conhecerem e inicialmente admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão da Equidade, num percentual de 100%.

Foram divergentes quanto ao percentual, os Conselheiros: Antônio João Lopes Rocha, Francisco de Assis Cardoso (Relator) e Raimundo Nonato da Costa, que propuseram a concessão do benefício em 80% (oitenta por cento).

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Relator

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo nº : 686.908-4/93
Pedido nº : 231/93 - DE EQUIDADE
Suplicante : ITATIAIA - VÍDEO LOCADORA LTDA.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : PARCELAMENTO
Relatora : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES

ACÓRDÃO Nº 310/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - EQUIDADE: Justa concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos da Lei. Empresa de pequeno porte. Art. 247-CTM.

II - Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a empresa acima nominada, já qualificada, vem a este Egrégio Tribunal, solicitar a concessão do Benefício da Equidade, para o débito levantado, referente aos períodos de 04 a 12 de 92 e 01 a 08/93,

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DOS VOTANTES (13x00), em do Pedido conhecerem, admitindo-o, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa incidente sobre a dívida em pauta, em 100% (cem por cento), pelas razões ementadas.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Relatora

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

EDISON GROSSI
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo nº : 652.696-9/93
Pedido nº : 230/93 - DE EQUIDADE
Suplicante : JULES RIMET ALVES
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO
Relator : JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 311/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Há de ser concedida Equidade, à micro-empresa de ramo essencial (Ensino de Qualquer Grau ou Natureza), com baixo faturamento.

II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos - relatados - discutidos e votados os autos, em que a empresa acima nominada, já qualificada, requer ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício da Equidade, para pagamento do seu débito junto a esta Municipalidade,

ACORDAM os Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer do Pedido e inicialmente admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças a retirada da multa moratória, num percentual de 100% (cem por cento).

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Relator

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 676.634-0/93
Pedido nº : 234/93 - DE EQUIDADE
Suplicante : REGINALDO PRATA
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - PARCELADO
Relator : HÉLIOS DE GOIÁS MELO

ACÓRDÃO Nº 312/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - PRINCÍPIO DA EQUIDADE - Justa a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos da Lei. Artigo 247 e parágrafos, do CTM.
II - Pedido conhecido e inicialmente admitido, com a corrente majoritária composta de 09 (nove) votos.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que o contribuinte acima nominado, já qualificado, requer ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício da Equidade, para quitação do seu débito junto ao Município,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer do Pedido e inicialmente admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, num percentual de 100% (cem por cento).

Os Conselheiros: Antônio João Lopes Rocha, Antônio Wilson Porto e Lívia Patrícia Costa, manifestaram-se pela retirada da multa moratória, em 50% (cinquenta por cento).

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Relator

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

EDISON GROSSI
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

JOSÉ PRUDENTE DE OLIVEIRA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 614.158-7/93
Pedido nº : 238/93 - DE EQUIDADE
Suplicante : J. BISPO E SOUSA LTDA.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO
Relator : MILTON DE PAULA CAIXETA

ACÓRDÃO Nº 313/93 - CPT/JRF

EMENTA: - Concedível o benefício equitativo, não obstante a ausência de documentos probantes de dificuldades financeiras, mas à vista de encerramento das atividades, desde 04/91, a presença e fala de representante do Contribuinte e oportunidade de quitação do débito.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a empresa acima nominada, já qualificada, requer o benefício da Equidade, alegando dificuldades financeiras, para retirada total da multa moratória incidente sobre o seu débito para com a Municipalidade,

ACORDAM os Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, à maioria de votos (07x06), em conhecer do Pedido e inicialmente admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, num percentual de 60% (sessenta por cento).

O Relator, acompanhado pelos Conselheiros Antônio João Lopes Rocha, Hélios de Goiás Melo, Raimundo Nonato da Costa, Lívia Patrícia Costa e Oséias Pacheco de Souza, votaram, pelo indeferimento da pretensão.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

OSÉIAS PACHECO DE SOUZA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 688.472-5/93
Pedido nº : 242/93 - DE EQUIDADE
Suplicante : RETÍFICA DE MOTORES TOCANTINS LTDA.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO (PARCELADO)
Relator : MILTON DE PAULA CAIXETA

ACÓRDÃO Nº 314/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Justa é a concessão do benefício da Equidade, quando a Suplicante preenche os requisitos previstos no Art. 247 e Parágrafos, da Lei nº 5.040/75.
II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa acima nominada, já qualificada, requer ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício da Equidade, para a retirada total da multa moratória incidente sobre o seu débito para com a Municipalidade,

ACORDAM os Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em do Pedido conhecerem, admitindo-o, para propor ao Sr. Secretário de Fi-

nanças, a exclusão da multa incidente sobre a dívida em pauta, num percentual de 100% (cem por cento), pelas razões ementadas.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

OSÉIAS PACHECO DE SOUZA
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 697.676-0/93

Pedido nº : 214/93 - DE EQUIDADE

Suplicante : NITROMITE - COMÉRCIO E
SERVIÇOS LTDA.

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL

Assunto : PARCELAMENTO

Relator : RAIMUNDO NONATO DA
COSTA

ACÓRDÃO Nº 315/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Justa é a concessão do benefício da Equidade, quando a Suplicante preenche os requisitos previstos no Art. 247 e Parágrafos, da Lei nº 5.040/75.

II - Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados estes autos, em que a empresa acima nominada, já qualificada, requer ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefi-

cio da Equidade, para a retirada total da multa moratória incidente sobre o seu débito para com a Municipalidade,

ACORDAM os Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em do Pedido conhecerem, admitindo-o, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa incidente sobre a dívida em pauta, num percentual de 100% (cem por cento).

Foram divergentes quanto ao percentual, os Conselheiros: Raimundo Nonato da Costa, Alda Míriam de Melo Oliveira, Hélios de Goiás Melo, Antônio Wilson Porto, Márcio Rivetti e Lívia Patrícia Costa, que votaram pela retirada de 80% (oitenta por cento) da multa moratória.

Verificado o empate quanto ao montante, o Sr. Presidente desempatou em favor da corrente optante por 100% (cem por cento).

O Conselheiro Antônio João Lopes Rocha, declarou-se impedido ao voto.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 26 dias do mês de outubro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Relator

MÁRCIO RIVETTI
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

OSÉIAS PACHECO DE SOUZA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 672.609-7/93

Pedido nº : 229/93 - DE APLICAÇÃO DE
EQUIDADE

Suplicante : CÉLIO OLIVEIRA SANTOS

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL

Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - PAR-
CELADO

Relator : DAVID CHAGAS COUTINHO

ACÓRDÃO Nº 316/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - BENEFÍCIO DA EQUIDADE - Justa a concessão, quando preenchidos os pressupostos contidos no Art. 247 e parágrafos, do CTM.

II - Pedido conhecido, inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que o contribuinte acima nominado, já qualificado, requer ao Sr. Secretário de Finanças a concessão do benefício da Equidade, para retirada integral da multa moratória constante do seu débito,

ACORDAM os Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer do Pedido e admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, num percentual de 100% (CEM POR CENTO):

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de novembro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

DAVID CHAGAS COUTINHO
Relator

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

OSÉIAS PACHECO DE SOUZA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

JUNTA DE RECURSOS FISCAIS COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO

Processo nº : 686.637-9/93

Pedido nº : 235/93 - DE EQUIDADE

Suplicante : ALDO MASAHIRO TAMURA
AMEMIYA

Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICI-
PAL

Assunto : PARCELAMENTO

Relator : MÁRCIO RIVETTI

ACÓRDÃO Nº 317/93 - CPT/JRF

EMENTA: - APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA EQUIDADE - justa a concessão do benefício, em casos especiais comprovados documentalmente e por argumentações verbais de viva voz. Pedido conhecido e admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que o Contribuinte acima nominado, já qualificado, requer ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício da Equidade, para pagamento do seu débito junto ao Município.

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS, em conhecer e admitir o Pedido, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a concessão do benefício, num percentual de 100% (CEM POR CENTO).

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de novembro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

MÁRCIO RIVETTI
Relator

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro
OSÉIAS PACHECO DE SOUZA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo nº : 589.492-1/92
Pedido nº : 066/93 - DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO
Suplicante : CLÍNICA RADIOLÓGICA SÃO CONRADO LTDA.
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO
Relatora : LÍVIA PATRÍCIA COSTA

ACÓRDÃO Nº 318/93 - CPT/JRF

EMENTA: I - Comprovadas as condições exigidas pelo Art. 157, III, do Decreto nº 1.499/87, há que se rescindir o Acórdão nº 042/93-1ª C/JRF, que determinou a exclusão da empresa, da forma privilegiada de recolhimento do imposto (Art. 62, CTM), pela ausência de documentação que a permitisse.
II - Pedido conhecido e deferido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a empresa acima nominada, interpõe Pedido de Rescisão do Acórdão nº 042/93-1ª C/JRF, que conheceu do Recurso Voluntário, improvando-o, por maioria de 04x03 votos,

ACORDAM os Srs. Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À MAIORIA DE VOTOS (11x02), em do pedido conhecer e deferi-lo, conforme ementado.

Os Srs. Raimundo Nonato da Costa e Oséias Pacheco de Souza, votaram vencidos: "Pelo indeferimento do pedido rescisório, por não preencher os requisitos do Art. 249, III, do CTM".

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de novembro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Relatora

MÁRCIO RIVETTI
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

OSÉIAS PACHECO DE SOUZA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Membro

**JUNTA DE RECURSOS FISCAIS
COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO**

Processo nº : 672.557-1/93
Pedido nº : 239/93 - DE EQUIDADE
Suplicante : MARIA MABEL GONÇALVES
Suplicada : FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL
Assunto : AUTO DE INFRAÇÃO - PARCELADO
Relatora : ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 319/93 - CPT/JRF

EMENTA: - EQUIDADE. Faz jus ao benefício, face ao preenchimento das condições previstas no Art. 247, do CTM, comprovada nos autos e reiterada de viva voz pelo Contribuinte, a dificuldade financeira, como situação especial. Pedido conhecido e inicialmente admitido.

Vistos, relatados, discutidos e votados os autos, em que a Contribuinte acima nominada, já qualificada, requer a Equidade, por se encontrar em dificuldades financeiras, situação especial na qual se enquadra, conforme os ditames legais constantes da Ementa,

ACORDAM os Conselheiros do Colégio Pleno Tributário da JRF, À UNANIMIDADE DE VOTOS em do pedido conhecer e inicialmente admiti-lo, para propor ao Sr. Secretário de Finanças, a exclusão da multa moratória, em sua totalidade.

SALA DAS REUNIÕES DO COLÉGIO PLENO TRIBUTÁRIO DA JUNTA DE RECURSOS FISCAIS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de novembro de 1993.

ÁLVARO PEREIRA DA SILVA
Presidente

MILTON DE PAULA CAIXETA
Vice-Presidente

ALDA MÍRIAM DE MELO OLIVEIRA
Relatora

RAIMUNDO NONATO DA COSTA
Membro

DAVID CHAGAS COUTINHO
Membro

HÉLIOS DE GOIÁS MELO
Membro

FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO
Membro

ANTÔNIO JOÃO LOPES ROCHA
Membro

MÁRCIO RIVETTI
Membro

LÍVIA PATRÍCIA COSTA
Membro

ARNALDO MARINHO DE OLIVEIRA
Membro

VERA LÚCIA DE OLIVEIRA ALVES
Membro

ANTÔNIO WILSON PORTO
Membro

OSÉIAS PACHECO DE SOUZA
Membro